



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 358/82:

Introduz alterações ao Regulamento da Escola Naval.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 98/82:

Estabelece normas quanto às garantias financeiras indispensáveis do exercício da actividade seguradora.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 41/82:

Aprova para adesão o Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e o respectivo Protocolo Adicional.

Decreto n.º 42/82:

Transfere o consulado em Bilbao para San Sebastian.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 99/82:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 359/82:

Aprova o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 1/82:

Para efeitos de apresentação de candidatos às eleições para a Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, os partidos políticos devem ser registados antes de se iniciar o prazo de apresentação de candidaturas, mesmo que seja domingo o primeiro dia do prazo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 230, de 7 de Outubro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 280-A/81:

Determina que seja observado luto nacional pelo falecimento do Presidente da República Árabe do Egipto, Anwar al Sadat.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 244, de 23 de Outubro de 1981, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto em português dos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 253, de 3 de Novembro de 1981, inserindo o seguinte:

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Despacho Normativo n.º 326-A/81:

Aprova o regulamento para atribuição de subsídios para o ano de 1982 a entidades culturais de âmbito local.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 270, de 23 de Novembro de 1981, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 241-A/81:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Assembleia da República:

Resolução n.º 241-B/81:

Assentimento à deslocação oficial do Presidente da República a Moçambique, Zâmbia e Tanzânia.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 270, de 23 de Novembro de 1981, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1005-A/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para a aquisição de sobresselentes para componentes do sistema de ejeção das aeronaves, até ao montante de 10 052 055\$, durante os anos de 1981, 1982 e 1983.

Portaria n.º 1005-B/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar protocolos e adjudicações, por ajuste directo, para a aquisição de equipamentos de apoio e sobresselentes destinados aos aviões T-33, T-37, T-38 e C-130-H e de outros sistemas standard ou subsistemas de origem norte-americana.

Portaria n.º 1005-C/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição, instalação e apoio de um sistema computadorizado avisador de emissões radar nos aviões A-7P, até à importância de 210 000 000\$, durante os anos de 1981, 1982 e 1983.

Portaria n.º 1005-D/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos, protocolos e adjudicações, por ajuste directo, para a aquisição de equipamentos, sobresselentes e serviços diversos destinados aos aviões T-33A, T-37C, T-38A, C-130H e A-7P, até ao montante de 197 500 000\$, durante os anos de 1981, 1982 e 1983.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 358/82

de 7 de Abril

Considerando a necessidade de criar condições que permitam um mais eficiente funcionamento da Escola Naval:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º, 16.º, 22.º, 30.º, 35.º, 41.º, 45.º, 46.º, 47.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 84.º, 89.º e 91.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Para cumprimento da missão que lhe está atribuída, a Escola Naval compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Direcção de instrução;
- f) Corpo de alunos;
- g) Serviços;
- h) Companhia de equipagem;
- i) Secretaria do comando.

Art. 16.º — 1 —

2 — Para as reuniões do conselho escolar em que devam ser tratados assuntos que directamente respeitem aos alunos serão convocados os chefes de curso.

3 — Poderão igualmente fazer parte do conselho, como vogais agregados e por convocação do comandante, os comandantes, ou seus delegados, dos navios e das unidades ou estabelecimentos designados para os embarques, estágios e tirocínios dos alunos.

4 — Os vogais agregados e os alunos referidos no n.º 2 não têm direito a voto.

5 — No impedimento do comandante, a presidência do conselho escolar será assumida pelo imediato.

Art. 22.º O conselho de disciplina escolar tem a seguinte composição:

- a) Imediato e director de instrução;
- b) Comandante do corpo de alunos;
- c) Chefes dos gabinetes de formação escolar;
- d) Comandantes das companhias de alunos;
- e) Chefe do serviço de internato.

Art. 30.º A direcção de instrução compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Serviços de apoio à instrução;
- f) Secretaria escolar.

Art. 35.º — 1 — O conselho pedagógico é presidido pelo director de instrução e constituído pelos chefes dos gabinetes de formação escolar, pelo professor efectivo mais antigo de cada um desses gabinetes, pelo comandante do corpo de alunos e por um dos adjuntos do director de instrução, consoante a natureza das matérias em apreciação.

2 —

3 — Nas reuniões do conselho pedagógico em que devam ser tratados assuntos que directamente respeitem aos alunos, tomarão parte, por convocação do director de instrução, os chefes de curso de cada ano e curso.

Art. 41.º O gabinete de formação académica é chefiado pelo professor efectivo que há mais tempo se encontra no exercício das suas funções e constituído por todos os professores das cadeiras a ele adstritas.

Art. 45.º Os gabinetes de formação técnico-naval são chefiados pelos oficiais da Armada mais graduados ou antigos que dele façam parte e constituídos por todos os professores e instrutores das cadeiras e instruções que a cada um digam respeito.

Art. 46.º — 1 — Ao gabinete de formação militar compete especialmente o estudo, a coordenação e a orientação das matérias relacionadas com a formação e educação militar dos alunos,

por forma a desenvolver neles as qualidades morais, estimular o culto das virtudes militares e fornecer-lhes os conhecimentos militares e de organização indispensáveis ao exercício das funções de comando.

2 — Ao gabinete de formação militar compete também o estudo, a coordenação e orientação da preparação física de todos os alunos.

Art. 47.º — 1 — O gabinete de formação militar é constituído pelo comandante do corpo de alunos e pelos professores e instrutores das cadeiras e instruções a ele adstritas.

2 — O chefe do gabinete de formação militar é o comandante do corpo de alunos.

Art. 58.º Os serviços de apoio à instrução incluem a biblioteca, o museu, o arquivo, o serviço de publicações escolares, o serviço de ajudas áudio-visuais e o serviço de informática.

Art. 59.º — 1 —

2 — No âmbito da biblioteca funciona o museu e o arquivo da Escola.

Art. 60.º A biblioteca, o museu e o arquivo são dirigidos, em regime de acumulação, por um professor, nomeado pelo comandante, tendo como adjunto um oficial subalterno das classes do serviço geral ou de oficiais técnicos.

Art. 63.º — 1 — O serviço de ajudas áudio-visuais tem especialmente a seu cargo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — O serviço de ajudas áudio-visuais é chefiado, em regime de acumulação, por um professor, nomeado pelo comandante.

Art. 64.º — 1 — O serviço de informática tem especialmente a seu cargo:

- a) A coordenação dos assuntos relativos à utilização dos equipamentos de informática instalados na Escola Naval;
- b) A coordenação dos assuntos relativos à criação ou obtenção de programas necessários às actividades de instrução;
- c) A representação da Escola Naval nas suas relações com organismos da Marinha ou exteriores à Marinha, em assuntos de informática.

2 — O serviço de informática é dirigido, em regime de acumulação, por um professor, nomeado pelo comandante.

Art. 84.º — 1 — Compete aos professores e instrutores desempenhar, em acumulação, os cargos de chefes dos serviços técnicos da unidade, quando para tal forem designados pelo comandante.

2 — Quando os professores forem oficiais subalternos incumbe-lhes também desempenhar as funções de oficial de dia.

Art. 89.º O corpo de alunos compreende:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Gabinete de actividades circum-escolares.

Art. 91.º — 1 —

2 —

- a)
- b) Chefiar o gabinete de formação militar;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Orientar superiormente o gabinete de actividades circum-escolares.

2.º São eliminados, no mesmo Regulamento, a alínea f) do n.º 2 do artigo 39.º, os artigos 48.º, 49.º e 50.º e a subsecção VI da secção V do capítulo III.

3.º À secção VII do capítulo III do Regulamento que tem vindo a ser referido é aditada a subsecção VII, com o título «Gabinete de actividades circum-escolares», constituída pelos seguintes artigos:

Art. 102.º-A — 1 — O gabinete de actividades circum-escolares tem a seu cargo a promoção cultural dos alunos e a organização das actividades desportivas e de convívio social que devam realizar-se no âmbito da Escola, a fim de os valorizar como militares e como cidadãos.

2 — O gabinete de actividades circum-escolares depende directamente do comandante do corpo de alunos, o qual coordenará as tarefas deste gabinete com o director de instrução, e é constituído por:

- a) 2 oficiais nomeados pelo comandante, sob proposta do director de instrução, o mais antigo dos quais desempenhará as funções de chefe;
- b) 1 aluno de cada ano, eleito pelos alunos do ano a que pertence, devendo o resultado das eleições ser homologado pelo comandante.

3 — O gabinete de actividades circum-escolares rege-se por normas próprias, aprovadas pelo comandante.

Art. 102.º-B — O gabinete de actividades circum-escolares inclui a associação desportiva da Escola Naval, a qual se destina a divulgar e intensificar as práticas desportivas e a organizar a sua participação em competições.

Art. 102.º-C — A associação desportiva da Escola Naval tem como presidente o chefe do serviço de educação física da Escola e rege-se por estatutos próprios, aprovados pelo comandante.

4.º O anexo A a que se refere o artigo 6.º ainda do Regulamento da Escola Naval é substituído pelo que se anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 26 de Janeiro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egídio de Sousa Leitão, almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 98/82

de 7 de Abril

Em Portugal, a actividade seguradora encontra-se submetida a normas legais e regulamentares que têm as suas bases em disposições legais adoptadas no princípio do século.

É, pois, forçoso reconhecer-se que este enquadramento legal se revela hoje pouco adequado às reais necessidades do sector de seguros, que, para além de ter sofrido uma evolução estrutural considerável, tem de demonstrar capacidade de cobertura eficaz de novos riscos que vão constantemente surgindo, através do progresso e avanço dos diversos sectores da economia e da consciencialização cada vez maior dos utentes em geral para o que é a actividade seguradora e do que lhe pode ser exigido.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer novos parâmetros para o exercício e desenvolvimento da referida actividade e, consequentemente, para a sua eficaz coordenação e fiscalização pelos organismos competentes, tendo em vista a protecção dos segurados e dos terceiros, o exercício disciplinado da livre concorrência entre as empresas de seguros e a aproximação do sector com os dos restantes países da Europa.

Mas a remodelação do sistema técnico-jurídico em que se deve desenvolver a actividade seguradora tem, obviamente, que ser realizada em diversas etapas, bem escalonadas no tempo, sob pena de eventuais perturbações não desejáveis.

Assim, considerou-se matéria prioritária a determinação das garantias financeiras exigíveis às seguradoras, que, aliás, são um factor determinante para uma boa gestão técnico-financeira, indispensável à livre concorrência, à correcta avaliação e aceitação dos riscos, a uma ponderada e fundamentada tarifação dos contratos e à protecção dos segurados.

De resto, a implantação, no nosso país, do sistema de garantias financeiras, nos termos previstos no presente decreto-lei, está de acordo com a prática existente nos diversos Estados Membros da CEE, que, desde há alguns anos, formulam tal exigência às empresas que, nos seus territórios, exercem ou pretendem exercer a actividade do seguro directo.

O presente diploma representa, pois, o primeiro e relevante passo na aproximação da legislação portuguesa sobre seguros da legislação vigente nos países da Comunidade Económica Europeia.

Nos termos do presente diploma, as seguradoras, a fim de garantirem o cumprimento das suas responsabilidades, devem constituir provisões técnicas — representadas por activos de diversa natureza e livremente disponíveis — e dispor ainda de uma margem de solvência e de um fundo de garantia adequados ao exercício da actividade desenvolvida.

A margem de solvência, que corresponde basicamente ao património próprio da empresa, traduz-se, por um lado, numa forma complementar de protecção dos utentes e, por outro lado, num meio fácil e eficaz de verificação das condições financeiras da empresa para fazer face aos compromissos assumidos, no caso de os meios primordialmente destinados a esse fim — as provisões técnicas — se revelarem insuficientes.

O fundo de garantia mínimo, de valor variável em função do tipo de empresa e dos ramos de seguro explorados, destina-se, por um lado, a assegurar que a empresa disponha, desde o momento da sua constituição, de meios financeiros adequados e, por outro lado, a garantir um limite mínimo para a margem de solvência.

Igualmente são estabelecidas as regras de fiscalização do cumprimento do sistema ora criado e as medidas a serem impostas às empresas que apresentem garantias financeiras insuficientes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — O presente diploma legislativo é aplicável à actividade de seguro directo, com excepção do seguro de crédito por conta ou com garantia do Estado.

Art. 2.º As seguradoras devem dispor, nos termos do presente diploma, das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia.

Art. 3.º Para os efeitos do presente diploma legislativo, consideram-se «seguradoras» as empresas públicas, as sociedades anónimas, as mútuas ou cooperativas de seguros e as agências gerais de seguradoras estrangeiras, autorizadas, nos termos legais, para o exercício da actividade seguradora em Portugal.

CAPÍTULO II

Das provisões técnicas

Art. 4.º As provisões técnicas — a constituir e a manter nos termos dos artigos seguintes — devem corresponder, nas seguradoras sediadas em Portugal, ao conjunto das responsabilidades assumidas no exercício da sua actividade em Portugal e no estrangeiro e, nas agências gerais de seguradoras estrangeiras, às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Portugal.

Art. 5.º As provisões técnicas, a serem constituídas e mantidas pelas seguradoras, são as seguintes:

- a) Provisão para riscos em curso;
- b) Provisão matemática para os seguros do ramo «Vida»;
- c) Provisão matemática para os seguros do ramo «Acidentes de trabalho»;
- d) Provisão para incapacidades temporárias do ramo «Acidentes de trabalho»;
- e) Provisão para sinistros;
- f) Provisão para desvios de sinistralidade, relativamente à Companhia de Seguros de Crédito, E. P.

Art. 6.º — 1 — A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e «Acidentes de trabalho», a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes, durante o período compreendido

entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.

2 — A provisão para riscos em curso deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculada contrato a contrato — *pro rata temporis*.

3 — As seguradoras podem, mediante comunicação prévia ao Instituto Nacional de Seguros, calcular, em relação a cada um dos ramos que exploram, a provisão para riscos em curso de uma maneira global, com base na receita dos prémios e seus adicionais processados durante o ano e líquidos de estornos e anulações.

4 — Na fórmula de cálculo referida no número anterior, a provisão para riscos em curso é determinada através da aplicação de percentagens fixadas pelo Instituto Nacional de Seguros sobre as receitas do ramo.

Art. 7.º — 1 — A provisão matemática relativa ao ramo «Vida» corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que tenham celebrado os contratos de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas utilizadas.

2 — O Instituto Nacional de Seguros pode, em casos devidamente justificados, autorizar a zillmerização das provisões matemáticas do ramo «Vida».

Art. 8.º A provisão matemática relativa ao ramo «Acidentes de trabalho» corresponde ao valor actual das pensões, calculado em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º A provisão para incapacidades temporárias relativa ao ramo «Acidentes de trabalho» corresponde a um décimo dos prémios e seus adicionais do ramo, líquidos de estornos e anulações, processados durante o exercício.

Art. 10.º — 1 — A provisão para sinistros corresponde ao valor previsível dos encargos com sinistros ainda não regularizados, ou já regularizados mas ainda não liquidados, no final do exercício.

2 — A provisão para sinistros deve, sem prejuízo do disposto no n.º 4, ser calculada sinistro a sinistro.

3 — Relativamente aos sinistros já regularizados, mas ainda não liquidados, a provisão deve corresponder ao valor das indemnizações fixadas.

4 — As seguradoras, mediante comunicação prévia ao Instituto Nacional de Seguros, podem, em relação aos sinistros ainda não regularizados e relativamente aos ramos em que tal se considere tecnicamente aconselhável, calcular a provisão a partir do custo médio do sinistro.

5 — No caso de a seguradora optar pela fórmula de cálculo prevista no número anterior, deve ainda submeter à aprovação prévia do Instituto Nacional de Seguros o sistema de cálculo e formas de actualização do custo médio de sinistro e o esquema de aplicação.

Art. 11.º A provisão para desvios de sinistralidade relativa à Companhia de Seguros de Crédito, E. P., é calculada, em relação a cada exercício, com base na importância correspondente a 15 % do saldo positivo da exploração técnica de seguro directo e resseguro cedido, acumuladamente até 150 % do maior processamento anual dos prémios dos últimos 10 exercícios, sendo o referido saldo determinado nos seguintes termos:

Prémios adicionais;
Comissões de resseguro cedido;

Indemnizações de resseguro cedido;
Provisão para riscos em curso em resseguro cedido.

Total (a).

Provisão para riscos em curso em seguro directo;
Indemnizações de seguro directo;
Comissões de seguro directo;
Prémios de resseguro cedido.

Total (b).

Resultado de exploração técnica: (a) — (b).

Art. 12.º — 1 — As provisões técnicas descritas nos artigos anteriores devem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser representadas na sua totalidade por activos, móveis ou imóveis, obrigatoriamente localizados em território português, salvo no que diz respeito aos contratos de seguro celebrados no estrangeiro.

2 — Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, pode o Instituto Nacional de Seguros permitir que a provisão para sinistros seja representada apenas no valor correspondente ao pleno de retenção da seguradora.

Art. 13.º — 1 — A valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas é fixada pelo Instituto Nacional de Seguros.

2 — O Instituto Nacional de Seguros pode, mediante acordos bilaterais e recíprocos celebrados com as competentes entidades estrangeiras, aceitar, relativamente a contratos de seguro celebrados no estrangeiro por seguradoras sediadas em Portugal, as valorimetrias fixadas num determinado país para os activos representativos das provisões técnicas referentes a responsabilidades assumidas nesse território.

Art. 14.º A representação das provisões técnicas deve ser anualmente comunicada à Inspeção-Geral de Seguros até 30 de Abril, com base na situação da seguradora no último dia do exercício imediatamente anterior.

Art. 15.º — 1 — Os activos representativos das provisões técnicas devem ter, conforme a sua natureza, os limites percentuais seguintes:

Natureza dos activos	Mínimo	Máximo
	Percentagem	Percentagem
Títulos do Estado Português	20	80
Obrigações de entidades portuguesas (*)	10	50
Acções de sociedades portuguesas (*) ...	10	30
Imóveis localizados em Portugal	0	60
Empréstimos sobre títulos do Estado Português ou sobre imóveis localizados em Portugal	0	5
Depósitos a prazo	0	5

(*) O conjunto de acções e de obrigações de uma única sociedade não pode, em caso algum, representar mais de 10 % das provisões técnicas de uma seguradora.

2 — No que diz respeito às provisões matemáticas do ramo «Vida», a forma de constituição dos activos prevista no número anterior apenas é obrigatoriamente aplicável na parte em que exceda o valor dos empréstimos sobre apólices.

3 — A forma de constituição dos activos fixada no n.º 1 pode ser alterada através de portaria do Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta do Instituto Nacional de Seguros.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável às provisões técnicas relativas a contratos de seguro celebrados no estrangeiro por seguradoras sediadas em Portugal.

Art. 16.º — 1 — As agências gerais de seguradoras estrangeiras devem caucionar, à ordem da Inspeção-Geral de Seguros, as provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente capítulo.

2 — É facultado às agências gerais de seguradoras estrangeiras, que tenham as provisões técnicas, calculadas nos termos do presente capítulo, insuficientemente representadas, efectuarem depósitos em numerário — que não os referidos na última rubrica do quadro anexo ao n.º 1 do artigo 15.º — na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção-Geral de Seguros.

CAPÍTULO III

Da margem de solvência

Art. 17.º — 1 — As seguradoras sediadas em Portugal devem dispor de uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes do exercício da actividade, quer em Portugal, quer no estrangeiro.

2 — A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de todo e qualquer compromisso previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3 — Os activos que representam a margem de solvência têm de estar localizados em Portugal, salvo na parte respeitante à actividade exercida pela seguradora no estrangeiro.

Art. 18.º — 1 — As agências gerais de seguradoras estrangeiras devem dispor de uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes da actividade exercida em Portugal.

2 — A margem de solvência de uma agência geral de uma seguradora estrangeira corresponde ao seu activo, livre de todo e qualquer compromisso previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3 — Os activos que representam a margem de solvência têm de estar localizados em Portugal.

Art. 19.º São aplicáveis aos activos representativos da margem de solvência as disposições contidas no artigo 13.º, relativamente à fixação da sua valorimetria.

Art. 20.º — 1 — Para efeitos da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguro, com excepção do ramo «Vida», o património das seguradoras sediadas em Portugal compreende:

- a) O capital social realizado ou, nas mútuas de seguros, o fundo inicial ou capital de garantia, efectivamente pago;
- b) Metade da parte do capital social ou, nas mútuas de seguros, do fundo inicial ou do capital de garantia, não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25 % do valor do capital social, ou do fundo inicial ou capital de garantia;

- c) Reservas, legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) Mais-valias que não tenham carácter excepcional resultantes da subavaliação de elementos do activo e da sobreavaliação de elementos do passivo.

2 — Para efeitos da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguro, com excepção do ramo «Vida», o activo das agências gerais de seguradoras estrangeiras compreende:

- a) As reservas legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- b) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- c) Mais-valias que não tenham carácter excepcional resultantes de subavaliação de elementos do activo e da sobreavaliação de elementos do passivo.

Art. 21.º O elemento referido nas alíneas e) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo anterior só pode ser considerado para efeitos de margem de solvência mediante autorização prévia do Instituto Nacional de Seguros.

Art. 22.º Para efeitos de determinação da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguro, com excepção do ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras são calculadas em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos 3 últimos exercícios, devendo o valor da margem de solvência ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação dos dois métodos distintos descritos nos artigos seguintes.

Art. 23.º O primeiro dos métodos referidos no artigo anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- 1) Adicionam-se o volume global dos prémios e seus adicionais (incluindo encargos) de seguro directo, líquidos de estornos e anulações, e o volume global dos prémios de resseguro aceite referentes ao último exercício;
- 2) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados no número anterior;
- 3) Divide-se o montante obtido em duas parcelas, em que a primeira vai até ao valor de 700 mil contos e a segunda abrange o excedente, adicionando-se 18 % do valor da primeira parcela e 16 % do valor da segunda;
- 4) O resultado final obtém-se através da multiplicação do valor da soma referida no número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50 %.

Art. 24.º O segundo dos métodos referidos no artigo 22.º baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos 3 últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- 1) Adicionam-se o valor global dos sinistros em seguro directo (sem dedução do valor suportado pelos cessionários ou retrocessionários) e o valor global dos sinistros em resseguro aceite ou em retrocessão referentes aos 3 últimos exercícios;
- 2) Soma-se o montante global das provisões para sinistros em seguro directo e em resseguro aceite, constituídas no último exercício;
- 3) Deduz-se o valor global dos reembolsos efectivamente recebidos nos 3 últimos exercícios;
- 4) Deduz-se o valor global das provisões para sinistros em seguro directo e em resseguro aceite, constituídas no início do segundo exercício anterior ao último exercício encerrado;
- 5) Divide-se um terço do montante obtido em duas parcelas, em que a primeira vai até ao valor de 500 mil contos e a segunda abrange o excedente, adicionando-se 26 % do valor da primeira parcela e 23 % do valor da segunda;
- 6) O resultado final obtém-se através da multiplicação do valor da zona referida no número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante bruto dos sinistros, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50 %.

Art. 25.º Quando uma seguradora explore, primordialmente, os riscos de tempestade, granizo ou geada, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no artigo anterior, é alargado para os sete últimos exercícios.

Art. 26.º — 1 — Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», o património das seguradoras sediadas em Portugal é constituído:

a) Pelos seguintes elementos explícitos:

O capital social realizado ou, nas mútuas de seguros, o fundo inicial ou capital de garantia, efectivamente pago;

Metade da parte do capital social ou, nas mútuas de seguros, do fundo inicial ou do capital de garantia não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25 % do valor do capital social, ou do fundo inicial ou capital de garantia;

As reservas legais e livres, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;

O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;

b) Pelos seguintes elementos implícitos:

Um montante correspondente a 50 % dos lucros futuros determinados nos termos do artigo 28.º;

As mais-valias latentes que não tenham carácter excepcional resultantes da subavaliação dos elementos do activo e da sobreavaliação de elementos do passivo, desde que não representem as provisões matemáticas;

A diferença entre a provisão matemática não zillmerizada ou a parcialmente zillmerizada e uma provisão matemática zillmerizada, a uma taxa de zillmerização definida pelo Instituto Nacional de Seguros.

2 — Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», o activo das agências gerais de seguradoras estrangeiras compreende os elementos explícitos referidos em terceiro e quarto lugar na alínea a) e os elementos implícitos enumerados na alínea b) do número anterior.

Art. 27.º Os elementos implícitos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser considerados, para efeitos de margem de solvência, mediante autorização prévia do Instituto Nacional de Seguros.

Art. 28.º — 1 — Para os efeitos do disposto na primeira rubrica da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, o montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsível — isto é, a média aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos 5 anos, com referência ao ramo «Vida» — por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode, no entanto, ser superior a 10.

2 — Cabe ao Instituto Nacional de Seguros fixar as bases de cálculo para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado, bem como os elementos a considerar na determinação do lucro efectivamente obtido.

Art. 29.º — 1 — Para efeitos de determinação do valor da margem de solvência no que respeita ao ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, à soma dos dois resultados obtidos nos termos dos números seguintes.

2 — O primeiro dos resultados referidos no número anterior corresponde ao valor obtido pela multiplicação de 4 % do valor das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite (sem dedução do resseguro cedido) pela relação existente, no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85 %.

3 — O segundo dos resultados referidos no n.º 1 corresponde ao valor obtido pela multiplicação de 0,3 % dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora, e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50 %.

4 — A percentagem de 0,3 % referida no número anterior é reduzida para 0,1 % nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de 3 anos e para 0,15 % naqueles cuja duração seja superior a 3 mas inferior a 5 anos.

Art. 30.º Para efeitos da determinação do valor da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras correspondem ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- 1) Adicionam-se, com referência ao último exercício, o volume global dos prémios e seus adicionais, incluindo encargos, emitidos em seguro directo, líquidos de estornos e anulações, e o volume global dos prémios de resseguro aceite;
- 2) Deduz-se o valor total dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados no número anterior;
- 3) Divide-se o montante obtido em duas parcelas em que a primeira vai até ao valor de 700 000 contos e a segunda abrange o excedente, adicionando-se 18 % do valor da primeira parcela e 16 % do valor da segunda;
- 4) Multiplica-se o valor da soma obtida nos termos do número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora após a cessão ou retrocessão em resseguro e o montante total dos sinistros, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50 %.

Art. 31.º — A fim de dar cumprimento ao disposto nos artigos 20.º e 26.º, as seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros de não vida e a actividade de seguros de vida devem adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas duas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem perfeitamente separados.

Art. 32.º — 1 — As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros de não vida e a actividade de seguros de vida devem dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

2 — O valor da margem de solvência referida no número anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

- a) O resultado mais elevado obtido, para os ramos de seguros de não vida, nos termos do disposto nos artigos 23.º e 24.º;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo «Vida», de acordo com o previsto no artigo 29.º;
- c) O resultado obtido, para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado no artigo 30.º

CAPÍTULO IV

Do fundo de garantia

Art. 33.º — 1 — As seguradoras devem dispor, desde o momento da sua constituição, de um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo, no entanto, ser inferior aos limites fixados nos termos dos números seguintes.

2 — Relativamente à actividade de seguros de não vida:

- a) Para as seguradoras que exploram um ou vários dos seguintes ramos — responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, responsabilidade civil de aeronaves, responsabilidade civil de veículos marítimos, lacustres e fluviais, responsabilidade civil geral, crédito e caução —, 28 000 contos, 21 000 contos ou 14 000 contos, consoante se trate, respectivamente, de uma empresa pública ou de uma sociedade anónima sediada em Portugal, de uma mútua ou de uma cooperativa de seguros, ou de uma agência geral de uma seguradora estrangeira;
- b) Para as seguradoras que exploram um ou vários dos seguintes ramos — acidentes de trabalho, acidentes pessoais, doença, cascos de veículos terrestres, cascos de veículos marítimos, lacustres e fluviais, transporte de mercadorias, incêndio e outros elementos da natureza e perdas pecuniárias diversas —, 21 000 contos, 16 000 contos ou 11 000 contos, consoante se trate, respectivamente, de uma empresa pública ou de uma sociedade anónima sediada em Portugal, de uma mútua ou de uma cooperativa de seguros, ou de uma agência geral de uma seguradora estrangeira;
- c) Para as seguradoras que exploram o seguro de protecção jurídica ou qualquer outro ramo não referido nas alíneas anteriores, 14 000 contos, 11 000 contos ou 7 000 contos, consoante se trate, respectivamente, de uma empresa pública ou de uma sociedade anónima sediada em Portugal, de uma mútua ou de uma cooperativa de seguros, ou de uma agência geral de uma seguradora estrangeira.

3 — Relativamente à actividade de seguros do ramo «Vida», o fundo de garantia é constituído, pelo menos, por 56 000 contos, 42 000 contos ou 28 000 contos, consoante se trate, respectivamente, de uma empresa pública ou de uma sociedade anónima sediada em Portugal, de uma mútua ou de uma cooperativa de seguros ou de uma agência geral de uma seguradora estrangeira.

Art. 34.º Se a actividade de uma seguradora abranger ramos de seguros referidos nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo anterior, apenas se deverá atender, para a determinação do limite mínimo do Fundo de Garantia, relativamente à actividade de seguros não «Vida», ao ramo que exija um limite mais elevado.

Art. 35.º As seguradoras que exploram, cumulativamente a actividade de seguros não «Vida» e a actividade de seguros de «Vida», devem dispor de um fundo de garantia constituído nos termos previstos no n.º 2 do artigo 33.º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e nos termos estabelecidos no n.º 3 do mesmo artigo 33.º

Art. 36.º Não são considerados, para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguro não «Vida», o elemento referido na alínea e) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2

do artigo 20.º, nem tão-pouco, relativamente à actividade de seguros de «Vida», os elementos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º

Art. 37.º — 1 — As agências gerais de seguradoras estrangeiras encontram-se obrigadas a caucionar, à ordem da Inspeção-Geral de Seguros, metade dos valores mínimos do fundo de garantia exigidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º

2 — Os depósitos iniciais efectuados por agências gerais de seguradoras estrangeiras são de considerar para efeitos de constituição dos montantes mínimos estabelecidos para o fundo de garantia nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º

CAPÍTULO V

Da fiscalização das garantias financeiras

Art. 38.º Compete à autoridade de fiscalização verificar a existência, nos termos do presente decreto-lei e demais legislação e regulamentação aplicáveis, das garantias financeiras previstas no artigo 2.º

Art. 39.º — 1 — As seguradoras sediadas em Portugal devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas, em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, de modo a que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência.

2 — As agências gerais devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas, em relação à actividade exercida em Portugal, de modo a que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência.

CAPÍTULO VI

Da insuficiência de garantias financeiras

Art. 40.º Uma seguradora é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente, nos termos do presente diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.

Art. 41.º Quando a autoridade de fiscalização verifique que as provisões técnicas se encontram incorretamente constituídas ou representadas, nomeadamente no que respeita à provisão para sinistros, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas.

Art. 42.º Quando a autoridade de fiscalização verifique a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência, a seguradora em dificuldade deve, no prazo de 1 mês, submeter à aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano um plano de recuperação, com vista ao estabelecimento da sua situação financeira.

Art. 43.º Quando a autoridade de fiscalização verifique que o Fundo de Garantia não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, ou que as provisões técnicas não se encontram totalmente representadas, a seguradora deve, no prazo de 1 mês, submeter um plano de financiamento à aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 44.º A não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento, de acordo com o disposto nos artigos 42.º e 43.º, ou o seu não cumprimento nos prazos estabelecidos, dá origem à aplicação de multas, à suspensão da autorização para a celebração de novos contratos ou ao cancelamento da autorização para o exercício da actividade.

Art. 45.º É facultado ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano restringir ou vedar a uma seguradora que se encontre em situação financeira insuficiente ou que já esteja a executar um plano de recuperação ou de financiamento a livre disposição dos seus activos.

Art. 46.º Não pode ser concedida qualquer autorização para a exploração de um novo ramo de seguro ou de uma nova modalidade a uma seguradora em situação financeira insuficiente ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de financiamento, enquanto não provar que dispõe de uma margem de solvência suficiente e de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo exigido.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 47.º É permitida, nos termos legais e regulamentares em vigor, a transferência, total ou parcial, de carteiras entre seguradoras, desde que a cessionária disponha de uma margem de solvência suficiente.

Art. 48.º — 1 — O princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 18.º pode ser afastado relativamente às agências gerais de seguradoras estrangeiras, mediante acordos bilaterais e recíprocos celebrados entre governos, permitindo-se que os activos representativos da margem de solvência possam estar, na parte em que excedam o limite mínimo do Fundo de Garantia, localizados no país da sede da seguradora.

2 — Do mesmo modo, através de acordos bilaterais e recíprocos entre Governos, podem as agências gerais de seguradoras estrangeiras ser dispensadas dos caucionamentos previstos no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 37.º

Art. 49.º É revogada, sem prejuízo da disposição contida no artigo seguinte, toda a legislação que, de algum modo, contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente no que respeita à obrigatoriedade de depósitos iniciais e de caucionamento de provisões técnicas, salvo no que respeita às agências gerais de seguradoras estrangeiras, quando não existam os acordos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 50.º — 1 — As seguradoras devem, com referência ao exercício de 1981, calcular e representar as respectivas reservas técnicas nos precisos termos da legislação e regulamentação em vigor à data da publicação do presente decreto-lei.

2 — As seguradoras sediadas em Portugal estão dispensadas de caucionar as reservas técnicas calculadas e representadas nos termos do número anterior, devendo, no entanto, comunicar à Inspeção-Geral de Seguros, até 30 de Abril de 1982, o esquema de representação das referidas reservas.

Art. 51.º — 1 — As seguradoras que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não disponham de uma margem de solvência que corresponda ao valor regulamentar ou de um fundo de garantia que atinja os limites mínimos estabelecidos dispõem de um prazo de 2 anos para alcançarem tais valores.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser, em casos devidamente justificados, prorrogado, através de despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que a seguradora apresente, em termos análogos aos previstos nos artigos 42.º e 43.º, um plano de recuperação ou de financiamento.

Art. 52.º No decurso dos 2 primeiros anos de vigência do presente diploma legislativo, as seguradoras que se encontrem impossibilitadas de atingir os limites percentuais fixados no n.º 1 do artigo 15.º para, respectivamente, obrigações de entidades portuguesas e acções de sociedades portuguesas devem obrigatoriamente compensar os valores em falta através de títulos do Estado Português.

Art. 53.º Compete ao Instituto Nacional de Seguros emitir as normas que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto no presente diploma legislativo.

Art. 54.º Os limites fixados nos artigos 23.º, 24.º, 30.º e 33.º poderão, através de portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, mediante proposta apresentada pelo Instituto Nacional de Seguros, ser anualmente revistos até ao dia 30 de Novembro de cada ano para serem tomados em consideração a partir do dia 31 de Dezembro desse mesmo ano.

Art. 55.º Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 41/82

de 7 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados para adesão o Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 2 de Setembro de 1949, e o Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 6 de Novembro de 1952, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD GÉNÉRAL SUR LES PRIVILÈGES ET IMMUNITÉS DU CONSEIL DE L'EUROPE

Les Gouvernements du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de la République française, du Royaume de Grèce, de la République irlandaise, de la République italienne, du Grand-Duché de Lu-

xembourg, du Royaume des Pays-Bas, du Royaume de Norvège, du Royaume de Suède, de la République turque et du Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord,

Considérant qu'aux termes de l'article 40, paragraphe a), du Statut du Conseil de l'Europe le Conseil de l'Europe, les représentants des Membres et le Secrétariat jouissent sur les territoires des Membres des immunités et privilèges nécessaires à l'exercice de leurs fonctions;

Considérant qu'aux termes du paragraphe b) de l'article précité les Membres du Conseil se sont engagés à conclure un accord en vue de donner plein effet aux dispositions dudit paragraphe; Considérant que le Comité des Ministres a décidé de recommander aux gouvernements des Membres l'adoption des dispositions ci-dessous,

sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

Personnalité — Capacité

ARTICLE PREMIER

Le Conseil de l'Europe possède la personnalité juridique. Il a la capacité de contracter, d'acquérir et d'aliéner des biens immobiliers et mobiliers et d'ester en justice.

Le Secrétaire général prend, au nom du Conseil, les mesures nécessaires à cet effet.

ARTICLE 2

Le Secrétaire général collabore, en tous temps, avec les autorités compétentes des Membres en vue de faciliter la bonne administration de la justice, d'assurer l'observation des règlements de police et d'éviter tout usage abusif des privilèges, immunités, exemptions et facilités énumérés dans le présent Accord.

TITRE II

Biens, fonds et avoirs

ARTICLE 3

Le Conseil et ses biens et avoirs, quels que soient leur siège et leur détenteur, jouissent de l'immunité de juridiction, sauf dans la mesure où le Comité des Ministres y a expressément renoncé dans un cas particulier. Il est toutefois entendu que la renonciation ne peut s'étendre à des mesures de contrainte et d'exécution.

ARTICLE 4

Les locaux et bâtiments du Conseil sont inviolables. Ses biens et avoirs, où qu'ils se trouvent et quel que soit leur détenteur, sont exempts de perquisition, réquisition, confiscation, expropriation ou de toute autre forme de contrainte administrative ou judiciaire.

ARTICLE 5

Les archives du Conseil et, d'une manière générale, tous les documents lui appartenant ou détenus par lui sont inviolables, où qu'ils se trouvent.

ARTICLE 6

Sans être astreint à aucun contrôle, réglementation ou moratoire financiers:

- a) Le Conseil peut détenir toutes devises et avoir des comptes en n'importe quelle monnaie;
- b) Le Conseil peut transférer librement ses fonds d'un pays dans un autre ou à l'intérieur d'un pays quelconque et convertir toutes devises détenues par lui en toute autre monnaie;
- c) Dans l'exercice des droits qui lui sont accordés en vertu des alinéas a) et b) ci-dessus, le Conseil de l'Europe tiendra compte de toutes représentations qui lui seraient faites par le gouvernement de tout Membre, dans la mesure où il estimera pouvoir y donner suite sans porter préjudice à ses intérêts.

ARTICLE 7

Le Conseil, ses avoirs, revenus et autres biens sont exonérés:

- a) De tout impôt direct; toutefois, le Conseil ne demandera pas l'exonération des impôts, taxes ou droits qui ne constituent que la simple rémunération de services d'utilité publique;
- b) De tous droits de douane, prohibitions et restrictions d'importation et d'exportation à l'égard des articles destinés à son usage officiel; les articles ainsi importés en franchise ne seront pas vendus sur le territoire du pays dans lequel ils auront été introduits, sauf à des conditions agréées par le gouvernement de ce pays;
- c) De tous droits de douane, prohibitions et restrictions d'importation et d'exportation à l'égard de ses publications.

TITRE III

Communications

ARTICLE 8

Le Comité des Ministres et le secrétaire général bénéficient sur le territoire de chaque Membre, pour leurs communications officielles, d'un traitement au moins aussi favorable que le traitement accordé par ce Membre à la mission diplomatique de tout autre gouvernement.

La correspondance officielle et les autres communications officielles du Comité des Ministres et du Secrétariat ne pourront être censurées.

TITRE IV

Représentants au Comité des Ministres

ARTICLE 9

Les représentants au Comité des Ministres jouissent, pendant l'exercice de leurs fonctions et au cours de leurs voyages à destination ou en provenance du lieu de la réunion, des privilèges et immunités suivants:

- a) Immunité d'arrestation ou de détention et de saisie de leurs bagages personnels et, en ce qui concerne les actes accomplis par

eux en leur qualité officielle, y compris leurs paroles et écrits, immunité de tout juridiction;

- b) Inviolabilité de tous papiers et documents;
- c) Droit de faire usage de codes et de recevoir des documents ou de la correspondance par courriers ou par valises scellées;
- d) Exemption pour eux-mêmes et pour leurs conjoints à l'égard de toutes mesures restrictives relatives à l'immigration, de toutes formalités d'enregistrement des étrangers, dans les pays visités ou traversés par eux dans l'exercice de leurs fonctions;
- e) Mêmes facilités en ce qui concerne les restrictions monétaires ou de change que celles qui sont accordées aux membres des missions diplomatiques d'un rang comparable;
- f) Mêmes immunités et facilités en ce qui concerne leurs bagages personnels que celles qui sont accordées aux membres des missions diplomatiques d'un rang comparable.

ARTICLE 10

En vue d'assurer aux représentants au Comité des Ministres une complète liberté de parole et une complète indépendance dans l'accomplissement de leurs fonctions, l'immunité de juridiction en ce qui concerne les paroles ou les écrits ou les actes émanant d'eux dans l'accomplissement de leurs fonctions continuera à leur être accordée même après que le mandat de ces personnes aura pris fin.

ARTICLE 11

Les privilèges et immunités sont accordés aux représentants des Membres non pour leur bénéfice personnel mais dans le but d'assurer en toute indépendance l'exercice de leurs fonctions en ce qui concerne le Comité des Ministres. Par conséquent, un Membre a non seulement le droit mais le devoir de lever l'immunité de son représentant dans tous les cas où, à son avis, l'immunité empêcherait que justice ne soit faite et où l'immunité peut être levée sans nuire au but pour lequel elle est accordée.

ARTICLE 12

a) Les dispositions des articles 9, 10 et 11 ci-dessus ne sont pas opposables aux autorités de l'État dont la personne est ressortissante ou dont elle est ou a été le représentant.

b) Au sens des articles 9, 10, 11 et 12, a), ci-dessus, le terme «représentant» est considéré comme comprenant tous les représentants, délégués adjoints, conseillers, experts techniques et secrétaires de délégation.

TITRE V

Représentants à l'Assemblée Consultative

ARTICLE 13

Aucune restriction d'ordre administratif ou autre n'est apportée au libre déplacement des représentants à l'Assemblée Consultative et de leurs suppléants se rendant au lieu de réunion de l'Assemblée ou en revenant.

Les représentants et leurs suppléants se voient accorder en matière de douane et de contrôle des changes:

- a) Par leur propre gouvernement, les mêmes facilités que celles reconnues aux hauts fonctionnaires se rendant à l'étranger en mission officielle temporaire;
- b) Par les gouvernements des autres Membres, les mêmes facilités que celles reconnues aux représentants de gouvernements étrangers en mission officielle temporaire.

ARTICLE 14

Les représentants à l'Assemblée Consultative et leurs suppléants ne peuvent être recherchés, détenus ou poursuivis en raison des opinions ou votes émis par eux dans l'exercice de leurs fonctions.

ARTICLE 15

Pendant la durée des sessions de l'Assemblée Consultative, les représentants à l'Assemblée et leurs suppléants, qu'ils soient parlementaires ou non, bénéficient:

- a) Sur leur territoire national, des immunités reconnues aux membres du Parlement de leurs pays;
- b) Sur le territoire de tout autre État membre, de l'exemption de toutes mesures de détention et de toute poursuite judiciaire.

L'immunité les couvre également lorsqu'ils se rendent au lieu de réunion de l'Assemblée Consultative ou en reviennent. Elle ne peut être invoquée dans le cas de flagrant délit et ne peut non plus mettre obstacle au droit de l'Assemblée de lever l'immunité d'un représentant ou d'un suppléant.

TITRE VI

Agents du Conseil

ARTICLE 16

Outre les privilèges et immunités prévus à l'article 18 ci-dessous, le Secrétaire général et le Secrétaire général adjoint, tant en ce qui les concerne qu'en ce qui concerne leurs conjoints et enfants mineurs, jouissent des privilèges, immunités, exemptions et facilités accordés, conformément au droit international, aux envoyés diplomatiques.

ARTICLE 17

Le Secrétaire général déterminera les catégories des agents auxquels s'appliquent, en tout ou partie, les dispositions de l'article 18 ci-dessous. Il en donnera communication aux gouvernements de tous les Membres. Les noms des agents compris dans ces catégories seront communiqués périodiquement aux gouvernements des Membres.

ARTICLE 18

Les agents du Conseil de l'Europe:

- a) Jouissent de l'immunité de juridiction pour les actes accomplis par eux, y compris leurs

paroles et écrits, en leur qualité officielle et dans la limite de leurs attributions;

- b) Sont exonérés de tout impôt sur les traitements et émoluments versés par le Conseil de l'Europe;
- c) Ne sont pas soumis, non plus que leurs conjoints et les membres de leur famille vivant à leur charge, aux dispositions limitant l'immigration et formalités d'enregistrement des étrangers;
- d) Jouissent, en ce qui concerne les facilités de change, des mêmes privilèges que les fonctionnaires d'un rang comparable appartenant aux missions diplomatiques accréditées auprès du gouvernement intéressé;
- e) Jouissent, ainsi que leurs conjoints et les membres de leur famille vivant à leur charge, des mêmes facilités de rapatriement que les envoyés diplomatiques en période de crise internationale;
- f) Jouissent du droit d'importer en franchise leur mobilier et leurs effets à l'occasion de leur première prise de fonction dans le pays intéressé, et de les réexporter en franchise vers leur pays de domicile lors de la cessation de leurs fonctions.

ARTICLE 19

Les privilèges, immunités et facilités sont accordés aux agents dans l'intérêt du Conseil et non à leur avantage personnel. Le Secrétaire général peut et doit lever l'immunité accordée à un agent dans tous les cas où, à son avis, cette immunité empêcherait l'exercice normal d'une action de justice et pourrait être levée sans que cette mesure portât préjudice aux intérêts du Conseil. A l'égard du Secrétaire général et du Secrétaire général adjoint, le Comité des Ministres a qualité pour prononcer la levée des immunités.

TITRE VII

Accords complémentaires

ARTICLE 20

Le Conseil pourra conclure avec un ou plusieurs Membres des accords complémentaires aménageant, en ce qui concerne ce Membre ou ces Membres, les dispositions du présent Accord général.

TITRE VIII

Litiges

ARTICLE 21

Tout litige entre le Conseil et les particuliers au sujet des fournitures, travaux ou achats immobiliers effectués pour le compte du Conseil est soumis à un arbitrage administratif dont les modalités sont déterminées par arrêté du Secrétaire général approuvé par le Comité des Ministres.

TITRE IX

Dispositions finales

ARTICLE 22

Le présent Accord sera ratifié. Les instruments de ratification seront déposés près le Secrétaire général du Conseil de l'Europe. L'Accord entrera en vigueur dès que sept signataires auront déposé un instrument de ratification.

Toutefois, en attendant l'entrée en vigueur de l'Accord dans les conditions prévues au paragraphe précédent, les signataires conviennent, afin d'éviter tout délai dans le bon fonctionnement du Conseil, de le mettre à titre provisoire en application dès sa signature, conformément à leur règles constitutionnelles respectives.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord général.

Fait à Paris, le 2 septembre 1949, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui restera aux archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire général en communiquera la copie certifiée conforme à tous les signataires.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Louis Scheyven.

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

J. C. W. Kruse.

Pour le Gouvernement de la République française:

Alexandre Parodi.

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:

C. Xanthopoulos-Palamas.

Pour le Gouvernement de la République irlandaise:

Sean Murphy.

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Gustiniani.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Ant. Funck.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

W. C. Posthumus Meyjes.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Paul Koht.

Pour le Gouvernement de Suède:

Sven Dahlman.

Pour le Gouvernement de la République turque:

C. S. Hayta.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Peter Scarlett.

Adhésion conformément à l'article premier:

Autriche — 9 mai 1957.

Chypre — 30 novembre 1967.

République fédérale d'Allemagne — 10 septembre 1954.

Islande — 11 mars 1955.

Malte — 22 janvier 1969.

Suisse — 29 novembre 1965.

ACORDO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO CONSELHO DA EUROPA

Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, do Reino da Grécia, da República Irlandesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, do Reino da Noruega, do Reino da Suécia, da República Turca e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Considerando que, nos termos do artigo 40.º, alínea a), do Estatuto do Conselho da Europa, o Conselho da Europa, os representantes dos Estados membros e o Secretariado gozam, nos territórios dos Estados membros, das imunidades e privilégios necessários ao exercício das suas funções;

Considerando que, nos termos da alínea b) do mesmo artigo, os Estados membros do Conselho se comprometeram a concluir um acordo destinado a tornar efectivas as disposições da referida alínea;

Considerando que o Comité de Ministros decidiu recomendar aos governos dos Estados membros a adopção das disposições em seguida enunciadas,

acordam no que segue:

TÍTULO I

Personalidade — Capacidade

ARTIGO 1.º

O Conselho da Europa goza de personalidade jurídica. Tem capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para ser parte em juízo.

O Secretário-Geral tomará, em nome do Conselho, as medidas necessárias para o efeito.

ARTIGO 2.º

O Secretário-Geral colaborará, permanentemente, com as autoridades competentes dos Estados membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância das disposições regulamentares de polícia e impedir o uso abusivo dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades enumeradas no presente Acordo.

TÍTULO II

Bens, fundos e haveres

ARTIGO 3.º

O Conselho e os seus bens e haveres gozam, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, de imunidade de jurisdição, a menos que o Comité de Ministros a ela tenha, em determinado caso, expressamente renunciado. A renúncia não pode, porém, estender-se a medidas de carácter cominatório ou executivo.

ARTIGO 4.º

As instalações e edifícios do Conselho são invioláveis. Os seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, estão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra medida coerciva de carácter administrativo ou judicial.

ARTIGO 5.º

Os arquivos do Conselho e, de um modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou se encontrem na sua posse são invioláveis, onde quer que se encontrem.

ARTIGO 6.º

Sem se encontrar sujeito a qualquer tipo de controle, regulamentação ou moratória de carácter financeiro:

- a) O Conselho pode deter quaisquer divisas e ter contas em qualquer moeda;
- b) O Conselho pode transferir livremente os seus fundos de um país para outro ou no interior de qualquer país e converter as suas divisas em qualquer outra moeda;
- c) No exercício dos direitos que lhe são conferidos pelas alíneas a) e b) do presente artigo, o Conselho da Europa tomará em consideração as exposições que lhe sejam feitas pelo governo de qualquer Estado membro, na medida em que julgue possível satisfazê-las, sem prejuízo dos seus próprios interesses.

ARTIGO 7.º

O Conselho, os seus haveres, rendimentos e outros bens são isentos:

- a) De todos os impostos directos; porém, o Conselho não requererá a isenção dos impostos, taxas ou direitos que constituam simples remuneração de serviços de utilidade pública;
- b) De todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e exportação em relação a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos importados com esta isenção não poderão ser vendidos no território do país onde tenham dado entrada, salvo em condições estabelecidas pelo governo deste país;
- c) De todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e exportação em relação às suas publicações.

TÍTULO III

Comunicações

ARTIGO 8.º

O Comité de Ministros e o Secretário-Geral beneficiam, no território de cada Estado membro, para as suas comunicações oficiais, de um tratamento pelo menos tão favorável como o tratamento dado por esse Estado membro à missão diplomática de qualquer outro governo.

A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Comité de Ministros e do Secretariado não poderão ser objecto de censura.

TÍTULO IV

Representantes no Comité de Ministros

ARTIGO 9.º

Os representantes no Comité de Ministros gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso das suas viagens para o local de reunião, ou no respectivo regresso, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou de detenção e de retenção de bagagem pessoal e imunidade de jurisdição pelos actos praticados na sua qualidade oficial, incluindo palavras e escritos;
- b) Inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;
- c) Direito a utilizar códigos e a receber documentos ou correspondência por correio especial ou malas seladas;
- d) Isenção para os próprios e seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas à imigração e de todas as formalidades de registo de estrangeiros, nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções;
- e) Em matéria de restrições monetárias ou de câmbio, as mesmas facilidades que as concedidas aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente;
- f) No que respeita à sua bagagem pessoal, as mesmas imunidades e facilidades que as concedidas aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente.

ARTIGO 10.º

Com vista a assegurar aos representantes no Comité de Ministros uma total liberdade de expressão e completa independência no cumprimento das suas funções, continuará a ser-lhes reconhecida, mesmo após o termo do respectivo mandato, a imunidade de jurisdição pelas palavras, escritos ou actos por eles praticados no cumprimento das suas funções.

ARTIGO 11.º

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Estados membros não em benefício pessoal, mas com o fim de assegurar, no âmbito do Comité de Ministros, uma total independência no exer-

cício das suas funções. Deste modo, qualquer Estado membro tem o direito, e mesmo o dever, de levantar a imunidade ao seu representante sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça que se faça justiça e nos casos em que a imunidade possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.

ARTIGO 12.º

a) As disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º não são oponíveis às autoridades do Estado de que a pessoa é nacional ou de que é ou foi representante.

b) Para efeitos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, a), o termo «representante» compreende todos os representantes, delegados adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.

TÍTULO V

Representantes na Assembleia Consultiva

ARTIGO 13.º

Nenhuma restrição de natureza administrativa ou outra pode ser imposta à livre deslocação dos representantes na Assembleia Consultiva e dos seus suplentes que se dirijam ou regressem do local de reunião da Assembleia.

Os representantes e os seus suplentes beneficiam, no que respeita a alfândegas e controle de câmbios:

- a) Por parte do seu próprio governo, das mesmas facilidades que as reconhecidas aos altos funcionários que se desloquem ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) Por parte dos governos dos outros Estados membros, das mesmas facilidades que as reconhecidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

ARTIGO 14.º

Os representantes na Assembleia Consultiva e os seus suplentes não poderão ser procurados, detidos ou perseguidos em virtude das opiniões ou votos por eles emitidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 15.º

Durante as sessões da Assembleia Consultiva, os representantes na Assembleia e os seus suplentes, parlamentares ou não, beneficiam:

- a) No seu próprio território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- b) No território de qualquer outro Estado membro, de isenção de quaisquer medidas de detenção e de qualquer procedimento judicial.

Beneficiarão igualmente de imunidade quando se dirijam ou regressem do local de reunião da Assembleia Consultiva. Esta imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um representante ou de um suplente.

TÍTULO VI

Agentes do Conselho

ARTIGO 16.º

Além dos privilégios e imunidades previstos no artigo 18.º, o Secretário-Geral e o Secretário-Geral-Adjunto gozam, conjuntamente com os seus cônjuges e filhos menores, dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades reconhecidos pelo direito internacional aos enviados diplomáticos.

ARTIGO 17.º

O Secretário-Geral determinará as categorias de agentes aos quais se aplicarão, total ou parcialmente, as disposições do artigo 18.º Comunicá-las-á aos governos de todos os Estados membros. Os nomes dos agentes compreendidos em tais categorias serão periodicamente comunicados aos governos dos Estados membros.

ARTIGO 18.º

Os agentes do Conselho da Europa:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição relativamente aos actos, incluindo palavras e escritos, por eles praticados na sua qualidade oficial e nos limites das suas atribuições;
- b) Estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações e emolumentos pagos pelo Conselho da Europa;
- c) Não estão sujeitos, tal como os seus cônjuges e membros da família que se encontrem a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- d) Gozam, no que respeita a facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria equivalente pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do governo interessado;
- e) Gozam, assim como os seus cônjuges e membros da família que se encontrem a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos em período de crise internacional;
- f) Têm o direito de importar, livres de direitos, o seu mobiliário e outros bens de carácter pessoal, na altura da primeira entrada em funções no país interessado, e de reexportá-los nas mesmas condições para o país do seu domicílio quando cessarem funções.

ARTIGO 19.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos agentes no interesse do Conselho e não para seu benefício pessoal. O Secretário-Geral pode e deve levantar a imunidade concedida a um agente sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma acção judicial e possa ser retirada sem prejudicar os interesses do Conselho. Relativamente ao Secretário-Geral e ao Secretário-Geral-Adjunto, cabe ao Comité de Ministros pronunciar-se sobre o levantamento das imunidades.

TÍTULO VII

Acordos complementares

ARTIGO 20.º

O Conselho poderá concluir, com um ou mais Estados membros, acordos complementares com vista a regulamentar, no que a esse ou esses Estados membros disser respeito, as disposições do presente Acordo Geral.

TÍTULO VIII

Litígios

ARTIGO 21.º

Qualquer litígio entre o Conselho e particulares em matéria de fornecimentos, trabalhos ou compras imobiliárias efectuados por conta do Conselho fica sujeito a arbitragem administrativa, cujas modalidades serão fixadas por despacho do Secretário-Geral aprovado pelo Comité de Ministros.

TÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 22.º

O presente Acordo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa. O Acordo entrará em vigor após 7 Signatários terem depositado o instrumento de ratificação.

No entanto, até à entrada em vigor do Acordo nas condições previstas no parágrafo precedente, os Signatários acordam, a fim de evitar qualquer atraso no bom funcionamento do Conselho, em aplicá-lo, a título provisório, desde a sua assinatura, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo Geral.

Feito em Paris, aos 2 dias do mês de Setembro de 1949, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará uma cópia autenticada do mesmo a todos os Signatários.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Louis Scheyven.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

J. C. W. Kruse.

Pelo Governo da República Francesa:

Alexandre Parodi.

Pelo Governo do Reino da Grécia:

C. Xanthopoulos-Palamas.

Pelo Governo da República Irlandesa:

Sean Murphy.

Pelo Governo da República Italiana:

Giustiniani.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Ant. Funck.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

W. C. Posthumus Meyjes.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Rolf Andvord.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

K. I. Westman.

Pelo Governo da República Turca:

N. Menemencioglu.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Oliver Harvey.

PROTOCOLE ADDITIONNEL

A L'ACCORD GÉNÉRAL SUR LES PRIVILÈGES ET IMMUNITÉS DU CONSEIL DE L'EUROPE

Les Gouvernements signataires de l'Accord général sur les Privilèges et Immunités du Conseil de l'Europe, signé à Paris le 2 septembre 1949 (ci-dessous dénommé «l'Accord»),

Désireux de compléter les dispositions de l'Accord, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Tout Membre présent ou futur du Conseil de l'Europe qui n'est pas signataire de l'Accord peut adhérer à celui-ci et au présent Protocole en déposant son instrument d'adhésion à ces deux actes près le Secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui notifie ce dépôt aux Membres du Conseil.

ARTICLE 2

a) Les dispositions du titre iv de l'Accord s'appliquent aux représentants qui assistent à des réunions des délégués des ministres.

b) Les dispositions du titre iv de l'Accord s'appliquent aux représentants (à l'exclusion des représentants à l'Assemblée Consultative) qui assistent à des réunions convoquées par le Conseil de l'Europe et qui se tiennent en dehors des périodes de session du Comité des Ministres et des délégués des ministres; les représentants qui assistent à ces réunions ne pourront cependant pas opposer cette immunité à une arrestation ou poursuite judiciaire consécutive à un cas de flagrant délit.

ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 15 de l'Accord s'appliquent également — que l'Assemblée Consultative soit en session ou non — aux représentants à l'Assemblée ainsi qu'à leurs suppléants, dès lors qu'ils participent

à une réunion d'une commission ou d'une sous-commission de l'Assemblée, se rendent au lieu de la réunion ou en reviennent.

ARTICLE 4

Les représentants permanents des Membres auprès du Conseil de l'Europe jouissent, durant l'exercice de leurs fonctions et au cours de leurs voyages à destination ou en provenance du lieu des réunions, des privilèges, immunités et facilités dont jouissent les agents diplomatiques de rang comparable.

ARTICLE 5

Ces privilèges, immunités et facilités sont accordés aux représentants des Membres non à leur avantage personnel, mais dans le but d'assurer en toute indépendance l'exercice de leurs fonctions en rapport avec le Conseil de l'Europe. Par conséquent, un Membre a non seulement le droit, mais le devoir de lever l'immunité de son représentant dans tous les cas où, à son avis, l'immunité empêcherait que justice soit faite et où elle peut être levée sans nuire au but pour lequel l'immunité est accordée.

ARTICLE 6

Les dispositions de l'article 4 ne sont pas opposables aux autorités de l'État dont le représentant est ressortissant ou du Membre dont il est ou a été le représentant.

ARTICLE 7

a) Le présent Protocole est ouvert à la signature des Membres qui ont signé l'Accord. Le Protocole sera ratifié en même temps que l'Accord ou après la ratification de celui-ci. Les instruments de ratification seront déposés près le Secrétaire général du Conseil de l'Europe.

b) Le présent Protocole entrera en vigueur le jour où il aura été ratifié par tous les Signataires qui, à cette date, auront ratifié l'Accord et à condition que le nombre des Signataires qui auront ratifié l'Accord et le Protocole ne soit pas inférieur à 7.

c) Pour les Signataires qui le ratifieront ultérieurement, le Protocole entrera en vigueur dès le dépôt de leur instrument de ratification.

d) Pour les Membres qui auront adhéré à l'Accord et au Protocole aux termes de l'article premier, l'entrée en vigueur de l'Accord et du Protocole aura lieu:

- i) À la date mentionnée au paragraphe b) ci-dessus, dans le cas où l'instrument d'adhésion aurait été déposé avant cette date; ou bien
- ii) Dès le dépôt de l'instrument d'adhésion, dans le cas où ce dépôt interviendrait à une date ultérieure à celle mentionnée au paragraphe b) ci-dessus.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 6 novembre 1952, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui restera déposé aux archives du

Conseil de l'Europe. Le Secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Gouvernements signataires ou adhérents.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
F. L. Goffart.

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:
E. Torp-Pedersen.

Pour le Gouvernement de la République française:
F. Seydoux.

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:
N. Hadji Vassiliou.

Pour le Gouvernement de l'Irlande:
Sean G. Ronan.

Pour le Gouvernement de la République italienne:
Pierluigi Alvera.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:
Paul Reuter.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:
S. G. M. van Voorst tot Voorst.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:
Rolf Andvord.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:
K. I. Westman.

Pour le Gouvernement de la République turque:
N. Menemencioglu.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:
Oliver Harvey.

Adhésions conformément à l'article premier du Protocole additionnel audit Accord:

Autriche — 9 mai 1957.

Chypre — 30 novembre 1967.

République fédérale d'Allemagne — 10 septembre 1954.

Islande — 11 mars 1955.

Malte — 22 janvier 1969.

Suisse — 29 novembre 1965.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO CONSELHO DA EUROPA

Os Governos signatários do Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, assi-

nado em Paris em 2 de Setembro de 1949 (adiante designado por «o Acordo»),

Desejosos de completar as disposições do referido Acordo,

acordam no que segue:

ARTIGO 1.º

Qualquer Estado membro actual ou futuro do Conselho da Europa não signatário do Acordo poderá aderir ao mesmo e ao presente Protocolo, mediante o depósito do instrumento de adesão a estes dois actos junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, que notificará esse depósito aos Estados membros do Conselho.

ARTIGO 2.º

a) As disposições do título IV do Acordo aplicam-se aos representantes que assistam a reuniões dos delegados dos ministros.

b) As disposições do título IV do Acordo aplicam-se aos representantes (com exclusão dos representantes na Assembleia Consultiva) que assistam a reuniões convocadas pelo Conselho da Europa e que tenham lugar fora dos períodos de sessão do Comité de Ministros e dos delegados de ministros; os representantes que assistam a estas reuniões não poderão, no entanto, opor essa imunidade a uma prisão ou procedimento judicial em caso de flagrante delito.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 15.º do Acordo aplicam-se igualmente — quer a Assembleia Consultiva se encontre ou não em sessão — aos representantes na Assembleia e aos seus suplentes, quando participam em reuniões de comissões ou de subcomissões da Assembleia, e quando se dirijam ou regressem do local das reuniões.

ARTIGO 4.º

Os representantes permanentes dos Estados membros junto do Conselho da Europa gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso das viagens para ou de regresso do local das reuniões, dos privilégios, imunidades e facilidades de que gozam os agentes diplomáticos de categoria equivalente.

ARTIGO 5.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos representantes dos Estados membros não em benefício pessoal, mas com o fim de assegurar total independência no exercício das funções no âmbito do Conselho da Europa. Deste modo, qualquer Estado membro tem o direito, e mesmo o dever, de levantar a imunidade ao seu representante sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça que se faça justiça e nos casos em que a imunidade possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.

ARTIGO 6.º

As disposições do artigo 4.º não são oponíveis às autoridades do Estado de que o representante é nacional ou do Estado membro de que é ou foi representante.

ARTIGO 7.º

a) O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros que assinaram o Acordo. O Protocolo será ratificado simultaneamente com o Acordo ou posteriormente à ratificação deste. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) O presente Protocolo entrará em vigor no dia em que tiver sido ratificado por todos os Signatários que, nessa data, hajam ratificado o Acordo, desde que o número de Signatários que tenham ratificado o Acordo e o Protocolo não seja inferior a 7.

c) Para os Signatários que o ratificarem posteriormente, o Protocolo entrará em vigor a partir do depósito do seu instrumento de ratificação.

d) Para os Estados membros que tiverem aderido ao Acordo e ao Protocolo nos termos do artigo 1.º, a entrada em vigor do Acordo e do Protocolo terá lugar:

i) Na data mencionada na alínea b) do presente artigo, no caso de o instrumento de adesão ter sido depositado anteriormente a essa data; ou

ii) A partir do depósito do instrumento de adesão, no caso de este ter sido efectuado em data posterior à referida na alínea b) do presente artigo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o feito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Novembro de 1952, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará uma cópia autenticada do mesmo a cada um dos Governos signatários ou aderentes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

F. L. Goffart.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

E. Torp-Pedersen.

Pelo Governo da República Francesa:

F. Seydoux.

Pelo Governo do Reino da Grécia:

N. Hadji Vassiliou.

Pelo Governo da Irlanda:

Sean G. Ronan.

Pelo Governo da República Italiana:

Pierluigi Alvera.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Paul Reuter.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

S. G. M. van Voorst tot Voorst.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Paul Koht.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Sven-Dahlman.

Pelo Governo da República Turca:

C. S. Hayta.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Peter Scarlett.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 42/82

de 7 de Abril

O Governo decreta, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O consulado honorário em San Sebastian é elevado à categoria de consulado, para ele sendo transferido, sem precedência de quaisquer formalidades, o segundo-secretário de embaixada Mário Alberto Lino da Silva, assim como todo o pessoal assalariado actualmente colocado no consulado em Bilbao.

Art. 2.º É extinto o quadro do pessoal assalariado no consulado em Bilbao, sendo criado um quadro idêntico no consulado em San Sebastian.

Art. 3.º O consulado em Bilbao, criado pelo Despacho Normativo n.º 198/77, de 11 de Outubro, passa a ter a categoria de consulado honorário, transitando para o consulado em San Sebastian toda a sua existência, incluindo os bens do Estado que lhe estão atribuídos e o respectivo activo e passivo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Promulgado em 24 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Decreto-Lei n.º 99/82

de 7 de Abril

1. A reestruturação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários representa uma necessidade de primeira grandeza no âmbito dos objectivos constantes do programa do Governo no que respeita ao Ministério da Justiça, em cuja área de actuação se configura como indispensável a definição, montagem e gestão de um sistema judiciário nacional, equilibrado e competente.

2. A urgência de reestruturação em causa é particularmente agravada pela mais que rudimentar tessitura orgânico-funcional fixada, na sequência da publi-

cação da Lei Orgânica do Ministério da Justiça, pelo Decreto n.º 197/73, de 3 de Maio. As competências então cometidas aos serviços que passaram a integrar esta Direcção-Geral, de tão genéricas, quase nada têm que ver com a definição de um departamento que se pretenda responsável pela organização e funcionamento das instituições judiciárias.

As deficiências orgânicas encontram reflexo em todas as áreas funcionais, tornando a Direcção-Geral impotente para uma dinâmica actuante, não meramente burocrática, mas igualmente dotada de uma capacidade técnica competente para a resolução dos problemas que afectam a administração judiciária.

3. O presente diploma orgânico visa, pois, criar um suporte institucional que proporcione o cumprimento efectivo das funções que deverão competir a um departamento que constitua o eixo da gestão das instituições judiciárias, o que implica, nomeadamente, a extinção de órgãos e serviços inadequados e a criação daqueles que permitirão o aproveitamento dos seus recursos humanos numa perspectiva técnica especializada nos diferentes domínios da legislação relativa à organização judiciária.

4. A solução estrutural que agora se cria estabelece a distinção entre as funções clássicas de concursos de provimento e administração de pessoal (que comete a uma direcção de serviços constituída por 2 repartições) e as actividades de racionalização do sistema judiciário e de introdução de novas técnicas de tratamento automático da informação e de modernização de métodos de gestão, as quais ficam atribuídas à Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário, composta por 2 divisões.

5. Para uma maior operacionalidade, só viável através do conhecimento directo dos problemas reais, são criadas delegações da Direcção-Geral nos distritos judiciais do Porto, Coimbra e Évora.

Com a implementação prática das delegações começará a criar-se uma teia de cobertura territorial, servida por técnicos especializados na problemática da organização judiciária, os quais serão os elos de ligação com os destinatários da gestão a desenvolver.

6. Para além dos órgãos já referidos, a Direcção-Geral passará a dispor de um serviço de informação e relações públicas, órgão de criação imperiosa, atentos os bloqueamentos existentes e os erros hoje praticados em matéria de atendimento dos interessados e no domínio da análise e esclarecimento das questões colocadas, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social, quanto ao funcionamento das instituições judiciárias.

Finalmente, procede-se à criação de uma repartição administrativa, constituída por uma secção de pessoal e uma secção de administração financeira e patrimonial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, abreviadamente designada por DGSJ, é o departamento do Ministério da Justiça que tem como

objectivo estudar, orientar, coordenar e controlar a execução das acções e das medidas relativas à organização e funcionamento das instituições judiciárias e à racionalização do respectivo ordenamento territorial.

2 — As instituições judiciárias compreendem o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, os serviços do Ministério Público e os Serviços Médico-Legais.

3 — A DGSJ actua em estreita ligação e cooperação com o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, mas sem prejuízo das respectivas funções específicas.

Art. 2.º São atribuições da DGSJ:

- a) Efectuar estudos, propor medidas e definir procedimentos e técnicas de actuação tendentes à racionalização do sistema judiciário e à permanente actualização da estrutura e funcionamento dos serviços das instituições judiciárias;
- b) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais afectos às instituições judiciárias, tendo em vista a realização dos seus objectivos;
- c) Recolher, tratar e difundir os elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, sobre o movimento das instituições judiciárias;
- d) Assegurar as funções de gestão e administração do pessoal das instituições judiciárias, sem prejuízo do disposto na legislação sobre organização judiciária;
- e) Promover o cumprimento do expediente relacionado com as instituições judiciárias;
- f) Analisar e dar parecer sobre a instalação e equipamento dos serviços e ainda sobre as condições de habitação dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- g) Executar o expediente relativo a cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira cujo cumprimento for solicitado e, bem assim, o respeitante aos pedidos de cobrança de alimentos no estrangeiro e os actos que, requeridos por tribunais portugueses, devam ser cumpridos fora do território nacional;
- h) Elaborar as listas dos peritos médico-legais e dos peritos para as expropriações.

Art. 3.º — 1 — Ao director-geral compete orientar e coordenar superiormente os serviços.

2 — No exercício da sua competência o director-geral é coadjuvado por um subdirector-geral, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II

Serviços

Art. 4.º São serviços da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários:

A) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal;

b) Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário;

B) Serviços de apoio:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Serviço de Informação e Relações Públicas;

C) Delegações.

SECÇÃO I

Serviços operativos

Art. 5.º A Direcção de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal cabe organizar os concursos de provimento dos lugares das instituições judiciárias, colaborar na execução de medidas de racionalização da gestão dos recursos humanos ao serviço dos tribunais e implementar e explorar os adequados ficheiros e arquivos de pessoal e proceder à sua permanente actualização.

Art. 6.º A Direcção de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal compreende os seguintes serviços:

- a) Repartição de Estágios e Concursos;
- b) Repartição de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Art. 7.º Compete à Repartição de Estágios e Concursos:

- a) Promover a abertura dos estágios nos tribunais, coordenar a sua realização e acompanhar os seus resultados;
- b) Promover a abertura dos concursos;
- c) Dar seguimento ao expediente relativo às candidaturas e provimento dos lugares de oficiais de justiça;
- d) Organizar os processos respectivos, informar os correspondentes requerimentos e elaborar as informações-síntese globais;
- e) Informar as instituições judiciárias sobre a evolução e o ponto de situação dos diferentes concursos;
- f) Elaborar os diplomas de provimento e assegurar a tramitação subsequente;
- g) Preparar as folhas para publicação no *Diário da República* relativas à abertura e despacho de concursos;
- h) Organizar e manter permanentemente actualizados os ficheiros e *dossiers* individuais dos estagiários e oficiais de justiça que sirvam de suporte aos concursos de provimento;
- i) Averbar as informações recebidas do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República sobre classificações, castigos ou louvores dos oficiais de justiça.

Art. 8.º — 1 — A Repartição de Estágios e Concursos compreende os seguintes serviços:

- a) Secção de Estágios e Concursos de Lugares de Ingresso;
- b) Secção de Concursos de Lugares de Acesso.

2 — À Secção de Estágios e Concursos de Lugares de Ingresso cabe o desempenho da competência referida na alínea *a)* do artigo anterior e, bem assim, o cumprimento das demais actividades relativas ao provimento dos titulares dos lugares de escriturário e oficial judicial. Todas as competências respeitantes aos processos de nomeação para os demais cargos de oficiais de justiça cabem à Secção de Concursos de Lugares de Acesso.

Art. 9.º Compete à Repartição de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a)* Executar o serviço de estrangeiros, peritos avaliadores ou médico-forenses, passos de magistrados, parque automóvel, abonos de vencimento de exercício perdido para magistrados, pensões de sobrevivência de familiares de magistrados, certidões diversas e outro expediente da competência da Direcção-Geral;
- b)* Proceder à catalogação e tratamento da documentação que caiba na esfera das suas atribuições e ao seu posterior encaminhamento ou arquivo;
- c)* Realizar as buscas necessárias à completa referência do expediente e identificação do seu destino;
- d)* Organizar e manter permanentemente actualizados os ficheiros e registos biográficos dos funcionários das instituições judiciais, salvo os indicados na alínea *h)* do artigo 7.º;
- e)* Dar seguimento e informar os pedidos de destacamento, requisição ou comissão de serviço;
- f)* Cumprir o expediente relativo a oficiais de justiça, designadamente faltas, licenças, aposentações, pensões de sobrevivência, abonos de vencimento de exercício, cartões de livre trânsito e juizes sociais;
- g)* Elaborar e manter devidamente actualizadas as listas de antiguidade;
- h)* Cumprir o expediente de pessoal dos tribunais superiores, Procuradoria-Geral da República, institutos de medicina legal e auditorias administrativas;
- i)* Informar as propostas de designação de pessoal eventual e dar execução aos respectivos despachos.

Art. 10.º — 1 — A Repartição de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo compreende os seguintes serviços:

- a)* Secção de Expediente e Arquivo;
- b)* Secção de Administração de Pessoal.

2 — À Secção de Expediente e Arquivo e à Secção de Administração de Pessoal incumbe o desempenho das competências referidas, respectivamente, nas alíneas *a)* a *c)* e *d)* a *i)* do artigo anterior.

Art. 11.º À Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário cabe promover a obtenção das condições humanas e materiais que tornem possível uma actividade mais eficiente da administração judicial, velar pela correcção das deficiências de ordenamento territorial e assegurar uma adequada afectação de instalações e meios de equipamento aos tribunais.

Art. 12.º A Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário compreende os seguintes serviços:

- a)* Divisão de Estudos para a Racionalização da Administração Judiciária;
- b)* Divisão de Organização, Informática e Apoio Jurídico.

Art. 13.º Compete à Divisão de Estudos para a Racionalização da Administração Judiciária:

- a)* Efectuar estudos no domínio do funcionamento das instituições judiciais;
- b)* Estudar e propor as medidas adequadas para a racionalização dos recursos humanos e materiais da administração judicial;
- c)* Conceber, montar e explorar um sistema de informação estatística que habilite à elaboração dos necessários estudos-diagnóstico e à apresentação das medidas de reformulação da realidade existente;
- d)* Estudar, analisar e pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos ou propostas de criação, alteração ou extinção de novas circunscrições, de aumentos dos quadros ou redistribuição de efectivos;
- e)* Colaborar com os outros departamentos ou serviços competentes, designadamente o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, no sentido da definição dos critérios a que deva presidir a reorganização judicial do País;
- f)* Estudar e propor os índices e indicadores de apreciação do volume de serviço das instituições judiciais e os demais factores e parâmetros que devam determinar um novo mapa do ordenamento geográfico dos tribunais;
- g)* Habilitar o director-geral com os instrumentos e pareceres técnicos necessários para fundamentação das propostas de alteração legislativa no âmbito do reordenamento e racionalização do sistema judicial;
- h)* Proceder, em colaboração com as delegações da DGSJ, ao levantamento e análise crítica das situações de maior carência dos tribunais, em instalações, equipamento, recursos financeiros e meios humanos;
- i)* Colaborar com a Repartição Administrativa e com a Divisão de Organização, Informática e Apoio Jurídico na apreciação das propostas de orçamento das instituições judiciais e na preparação e fundamentação dos subseqüentes projectos.

Art. 14.º Compete à Divisão de Organização, Informática e Apoio Jurídico:

- a)* Estudar e orientar as medidas de actualização das estruturas orgânicas da DGSJ e funcionamento dos seus serviços;
- b)* Proceder à realização de estudos de gestão de recursos humanos, racionalização de circuitos simplificados e de métodos de trabalho;

- c) Empreender acções de selecção, formação e aperfeiçoamento do pessoal da DGSJ e das instituições judiciais e otimizar os princípios para o seu recrutamento e acesso;
- d) Efectuar os estudos de viabilidade e acompanhar o desenvolvimento dos projectos relativos à utilização de informática nas áreas de interesse da DGSJ, designadamente quanto à concepção e exploração de um ficheiro em suporte magnético de estagiários e funcionários de justiça e proceder à sua implementação através de meios próprios ou em colaboração com o Centro de Informática do Ministério da Justiça;
- e) Analisar e dar parecer técnico-jurídico sobre os problemas que lhe sejam colocados.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

Art. 15.º — Compete à Repartição Administrativa:

- a) Assegurar a gestão administrativa do pessoal da DGSJ;
- b) Elaborar as folhas de vencimentos, salários e outros abonos de pessoal da Direcção-Geral;
- c) Realizar o registo de todo o expediente dirigido à DGSJ;
- d) Efectuar o tratamento, distribuição e expedição de correspondência e outra documentação que caiba na sua esfera de competência;
- e) Prestar o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- f) Organizar e gerir o arquivo que lhe é próprio;
- g) Elaborar o projecto de orçamento da DGSJ e propor as respectivas alterações;
- h) Coordenar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário, os projectos de orçamento das instituições judiciais e as respectivas alterações;
- i) Assegurar a gestão administrativa dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e efectuar o processamento das despesas a autorizar;
- j) Efectuar a aquisição de bens e serviços e administrar os bens de consumo;
- l) Zelar pela guarda e conservação dos recursos patrimoniais afectos aos serviços;
- m) Assegurar o serviço de reprografia e providenciar pela eficácia das comunicações.

Art. 16.º — 1 — A Repartição Administrativa integra as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Administração Financeira e Patrimonial.

2 — À Secção de Pessoal e à Secção de Administração Financeira e Patrimonial incumbe exercer as competências referidas, respectivamente, nas alíneas a) a f) e g) a m) do artigo anterior.

Art. 17.º — 1 — Compete ao Serviço de Informação e Relações Públicas:

- a) Prestar as informações necessárias aos candidatos à realização de estágios e concursos;
- b) Assegurar a articulação entre os serviços da Direcção-Geral em termos que habilitem ao esclarecimento e publicidade das suas actividades;
- c) Analisar e responder às questões que sejam colocadas na Assembleia da República ou veiculados através de órgãos de comunicação social sobre matérias da competência da Direcção-Geral;
- d) Seleccionar, classificar e arquivar notícias e comentários com interesse para a actividade da DGSJ;
- e) Assegurar o funcionamento do fundo documental existente e o fornecimento de espécies bibliográficas requisitadas pelos serviços;
- f) Colaborar com o serviço competente da Secretaria-Geral na harmonização de procedimentos em matéria de recepção, informação e acompanhamento do público.

2 — O Serviço de Informação e Relações Públicas será coordenado por um funcionário com a categoria de técnico superior, a designar pelo director-geral.

SECÇÃO III

Delegações

Art. 18.º — 1 — São criadas nos distritos judiciais do Porto, Coimbra e Évora delegações da DGSJ.

2 — Compete às delegações da DGSJ:

- a) Realizar os estudos e prestar os pareceres que sejam solicitados;
- b) Proceder ao levantamento das principais insuficiências que afectam os tribunais do respectivo distrito judicial;
- c) Analisar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário, os pedidos e propostas de aumento de quadro, de criação, alteração da área de competência e extinção de comarcas ou juízos;
- d) Dar parecer sobre pedidos de destacamento, requisição ou comissão de serviço de funcionários judiciais;
- e) Visitar os tribunais e elaborar os competentes relatórios de situação;
- f) Estabelecer as ligações com os magistrados e funcionários que proporcionem um conhecimento concreto das carências e aspirações dos serviços;
- g) Acompanhar, em articulação com a Direcção de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, a realização dos estágios e as situações de provimento provisório dos titulares de lugares de ingresso.

3 — As delegações da DGSJ serão dirigidas por chefes de delegação, equiparados para todos os efeitos a chefes de divisão.

4 — As delegações da DGSJ dependem hierarquicamente do director-geral dos Serviços Judiciários e funcionalmente dos serviços operativos da Direcção-Geral.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 19.º O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que substitui o mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro.

Art. 20.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da DGSJ em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 21.º — 1 — Aos lugares de director-geral, sub-director-geral, director de serviços, chefe de divisão e chefe de delegação é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Junho.

2 — Os lugares de chefe de repartição são providos de entre chefes de secção com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

3 — Os lugares de chefe de secção são providos de entre primeiros-oficiais, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 22.º — 1 — Os lugares de pessoal técnico superior são providos, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

2 — Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos de 1.ª e de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 23.º — 1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial são providos de entre, respectivamente, segundos-oficiais habilitados com o curso geral do ensino secundário e terceiros-oficiais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de terceiro-oficial são providos nos termos da lei geral.

3 — O provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, é feito nos termos da lei geral.

Art. 24.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete é provido de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 25.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 26.º — 1 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e de 2.ª classes são providos, respectivamente, de entre operadores de 2.ª e 3.ª classes com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 27.º Os lugares de motorista e de contínuo são providos nos termos da lei geral.

Art. 28.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam.

2 — O período de requisição será previamente fixado, não podendo exceder a duração de 1 ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal, devendo o respectivo despacho fixar, desde logo, o vencimento correspondente, a satisfazer por conta de dotações inscritas para o efeito no orçamento da DGSJ ou por conta do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou do Cofre Geral dos Tribunais.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

Art. 29.º — 1 — Quando as necessidades do serviço o exijam, poderá ser destacado para o DGSJ pessoal de outros organismos e serviços.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem de acordo dos interessados e carecem de autorização do membro do Governo de que dependam.

3 — O período dos destacamentos não poderá exceder a duração de 6 meses, prazo este prorrogável até ao limite de 1 ano.

4 — Os destacamentos não prejudicam por qualquer forma a situação do pessoal destacado perante os serviços de origem, continuando estes a assegurar-lhe as respectivas remunerações.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º — 1 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários transita para os lugares do quadro a que se refere o artigo 19.º, com respeito pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remuneradas pela mesma letra de vencimento;
- c) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remuneradas por letra de vencimento imediatamente superior, quando não haja coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Os actuais chefes de repartição licenciados, com atribuições predominantemente técnicas, poderão transitar para lugar da carreira de técnico superior a que corresponda letra de vencimento idêntica à que possuem.

Art. 31.º São revogados os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, o Decreto n.º 197/73, de 3 de Maio, e os artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro.

Art. 32.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, que será conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e com o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, quando estejam em causa matérias da respectiva competência.

Art. 33.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais ou pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número de lugares	Designação	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
2	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
3	Chefe de delegação	—
3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
6	Chefe de secção	H
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
8	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
15	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 359/82

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, pôr em execução o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia, constante das disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Domínio de aplicação e objectivo

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento é aplicável a toda e qualquer instalação consumidora de energia em relação à qual se verifique uma das seguintes situações:

- a) A instalação tenha tido, durante o ano anterior, consumo energético superior a 1000 t de equivalente petróleo (1000 tep/ano);
- b) Tenha instalados equipamentos cuja soma dos consumos energéticos nominais exceda 0,500 tep/hora;

- c) Tenha instalado pelo menos um equipamento cujo consumo energético nominal exceda 0,300 tep/hora.

2 — Por despacho do Secretário de Estado da Energia poderá o presente Regulamento ser aplicado, em casos de reconhecido interesse, a quaisquer outras instalações consumidoras intensivas de energia, particularmente quando a participação do consumo energético seja significativa no custo final do produto.

Art. 2.º Cada uma das instalações referidas no artigo anterior ficará sujeita às obrigações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 3.º Para cumprimento das obrigações referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/82, deverão as entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade das instalações dispor de técnicos ou entidades responsáveis de acordo com as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Reconhecimento dos técnicos

Art. 4.º Os técnicos ou entidades examinadores das condições de utilização da energia, os autores dos planos de racionalização dos consumos e os responsáveis pela execução desses planos devem ser reconhecidos oficialmente para esse fim.

Art. 5.º Para ser concedido o reconhecimento de examinadores das condições de utilização da energia ou de autor do plano de racionalização dos consumos, o técnico ou entidade interessada deverá requerê-lo à Direcção-Geral de Energia.

Art. 6.º — 1 — Tratando-se de pessoa singular deverá o técnico interessado referido no artigo 5.º fazer prova de que:

- É licenciado em especialidade adequada ao objectivo em causa;
- Tem experiência profissional adequada;
- Tem à disposição a aparelhagem de medida e controle necessário para o efeito.

2 — Para os efeitos do número anterior, é exigível uma experiência profissional mínima de 5 anos de prática em instalações cujo consumo de energia ou potência se situem acima dos limites indicados no artigo 1.º do presente Regulamento ou em serviços ou gabinetes em que tenha feito trabalhos semelhantes aos de examinador de instalações ou de autor de plano de racionalização destinado a instalações com as características acima referidas.

3 — A Direcção-Geral de Energia poderá conceder, caso a caso, o reconhecimento a pessoas com prática inferior a 5 anos quando o candidato tiver habilitações especiais consideradas suficientes.

4 — No despacho de reconhecimento de examinador das condições de utilização de energia e autor de plano de racionalização, serão expressos:

- O subgrupo, ou subgrupos, da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas (CAE) em que se incluem as instalações para que o reconhecimento é concedido;
- A duração do reconhecimento, a qual não poderá ser superior a 5 anos.

Art. 7.º Tratando-se de pessoa colectiva deverá a entidade interessada referida no artigo 5.º ter como fim estatutário actividade de consultores e projectistas de instalações industriais, bem como fazer prova de que possui ao seu serviço técnico ou técnicos com os requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 8.º Para ser concedido o reconhecimento de técnico responsável pelo controle da execução e progresso do plano de racionalização dos consumos de energia, deverá o técnico ou entidade interessada requerê-lo à Direcção-Geral de Energia.

Art. 9.º — 1 — Tratando-se de pessoa singular, deverá o técnico interessado referido no artigo 8.º fazer prova de que:

- É diplomado com o curso de engenheiro ou engenheiro técnico ou com o curso de oficial maquinista da marinha mercante;
- Tem experiência da utilização de equipamentos semelhantes aos da instalação em causa.

2 — O reconhecimento será concedido com base em critérios de integridade e competência técnica.

Art. 10.º Tratando-se de pessoa colectiva, deverá a entidade interessada referida no artigo 8.º ter como fim estatutário a actividade de consultor e projectista de instalações industriais e fazer prova de que possui ao seu serviço técnico ou técnicos com os requisitos exigidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Exames das instalações

Art. 11.º — 1 — O exame das condições de utilização da energia incidirá sobre a concepção e o estado das instalações, devendo ser recolhidos os elementos necessários à elaboração do plano de racionalização, bem como à subsequente verificação do cumprimento deste.

2 — O exame deverá, nomeadamente, incidir sobre:

- O controle da combustão e a medida dos rendimentos energéticos;
- A verificação do estado das instalações de transporte e distribuição de energia;
- A verificação da existência e do bom funcionamento dos aparelhos de controle e regulação do equipamento de conversão e de utilização de energia;
- A investigação das possibilidades técnicas e económicas de valorização dos efluentes térmicos;
- Os balanços energéticos:
 - Global da instalação;
 - De cada processo de fabrico;
 - Das principais fases de fabrico;
 - Da conversão de energia;
- f) A determinação dos consumos específicos de energia por tipo de produto.

Art. 12.º Para uniformização, a Direcção-Geral de Energia publicará a convenção a adoptar na repartição dos consumos de energia pelos diversos tipos de produtos, bem como os coeficientes de redução a toneladas de equivalente petróleo.

Art. 13.º Os exames das condições de utilização de energia deverão ser renovados pelo menos uma vez em cada 5 anos.

CAPÍTULO IV

Plano de racionalização

Art. 14.º — 1 — O plano de racionalização estabelecerá obrigatoriamente metas de redução dos consumos específicos de energia por tipo de produto ou de instalação e cobrirá o período de 5 anos.

2 — As metas a que se refere o número anterior não podem ser inferiores aos valores calculados pela fórmula:

$$M = \frac{C - K}{2} \times \frac{n}{5}$$

em que:

M é a redução do consumo específico a obter até ao fim do ano *n* de aplicação do plano de racionalização;

C é o consumo específico verificado no exame de instalação;

K é o valor, a definir pela Direcção-Geral de Energia, para cada tipo de produto ou de instalação e terá, como valor limite inferior, 90 % do consumo específico verificado na instalação, existente no País, de menor consumo específico.

Os valores de *M*, *C* e *K* são referidos a quilogramas de equivalente petróleo por unidade de produto ou serviço obtido.

Art. 15.º — 1 — No plano de racionalização deverão ser indicadas as modificações ou substituições a introduzir nos equipamentos ou na instalação existentes, quantificando as reduções de consumo consequentes e o respectivo programa de investimento.

2 — Os rendimentos, bem como os balanços energéticos considerados correctos em exploração eficiente, dos principais equipamentos e fabricos, constarão do plano de racionalização (rendimentos e balanços de referência).

3 — No plano de racionalização devem também ser consideradas as hipóteses de produção combinada de energia eléctrica e calor, de valorização dos resíduos energéticos e de substituição dos produtos derivados do petróleo.

4 — O plano de racionalização deverá ser elaborado de forma que permita, em qualquer momento da sua aplicação, uma fácil verificação dos desvios.

CAPÍTULO V

Controle da execução e progresso do plano de racionalização

Art. 16.º — 1 — O controle da execução e progresso do plano de racionalização será da responsabilidade de técnico pertencente aos quadros da empresa, desde que dos mesmos façam parte pelo menos 3 técnicos com os requisitos exigidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Quando a empresa não disponha nos seus quadros do mínimo de 3 técnicos referidos no número anterior, poderá, para controle da execução e progresso do plano de racionalização, contratar um técnico ou

entidade responsável não pertencente aos seus quadros desde que satisfaçam os requisitos exigidos pelos artigos 9.º e 10.º

Art. 17.º O técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização deve:

- a) Manter um registo actualizado pelo qual se possam verificar, mensalmente, os desvios em relação aos rendimentos e balanços energéticos de referência, bem como às metas estabelecidas para os consumos específicos;
- b) Elaborar relatórios de periodicidade não superior à trimestral e um relatório anual sobre o estado do progresso do plano. Neles indicará os resultados obtidos, designadamente os referentes às metas de redução dos consumos;
- c) Apresentar à Direcção-Geral de Energia, quando lhe forem solicitados, os registos e relatórios mencionados nos números anteriores deste artigo e prestar-lhe esclarecimentos.

CAPÍTULO VI

Aprovação do plano de racionalização e do relatório anual

Art. 18.º — 1 — A entidade proprietária ou utente que tenha assumido a responsabilidade pela utilização da instalação deve requerer à Direcção-Geral de Energia, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele em que os consumos energéticos atingiram os valores fixados no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação do plano de utilização racional de energia.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento, a aprovação do plano de utilização racional de energia deverá ser requerida à Direcção-Geral de Energia no primeiro trimestre do ano seguinte ao da publicação do respectivo despacho.

Art. 19.º Um novo plano de utilização racional de consumos deve ser submetido à aprovação antes de cada plano findar.

Art. 20.º A entidade proprietária ou utente que tenha assumido a responsabilidade pela utilização da instalação deve remeter o relatório anual do técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização à Direcção-Geral de Energia durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que o relatório se refere e requerer a respectiva aprovação.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 21.º As infracções ao disposto no presente diploma ou aos regulamentos que ele refere, por parte das entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização de instalações que, de acordo com os critérios do artigo 1.º deste Regulamento, sejam consideradas consumidoras intensivas de energia, ficam sujeitas às penalidades referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 22.º A Direcção-Geral de Energia cancelará o reconhecimento do técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização sempre que se verifique a falta de cumprimento das determinações expressas no artigo 16.º

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 23.º A fiscalização da execução do presente Regulamento bem como a aplicação das penalidades nele previstas compete à Direcção-Geral de Energia.

Art. 24.º Compete à Direcção-Geral de Energia propor os subsídios a conceder nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 25.º Para os consumidores que em 1982 atinjam os consumos previstos no artigo 1.º desta portaria, a apresentação dos planos de racionalização pode ser feita até 30 de Setembro de 1983.

Art. 26.º O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Março de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 1/82

1 — Relatório

Marcadas as eleições da Assembleia da República para 5 de Outubro de 1980, a apresentação das candidaturas cabia aos partidos políticos «desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas» (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), início que teria lugar em 27 de Julho de 1980, por corresponder ao 70.º dia anterior à data prevista para as eleições (artigo 23.º, n.º 2).

A Força de Unidade Popular apenas se registou como partido político no dia 28 de Julho de 1980, e, por isso, o Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Agosto de 1980 considerou extemporânea a apresentação das candidaturas da FUP pelo círculo eleitoral de Viseu, com o fundamento de que os partidos políticos deviam ter efectuado a sua inscrição antes do dia 27 de Julho, apesar de o dia 27 de Julho ser um domingo.

Diversamente, o Acórdão da Relação de Évora de 29 de Agosto de 1980 declarou tempestiva a apresentação da lista dos candidatos da FUP pelo círculo de Santarém, por haver entendido que os partidos políticos podiam ainda registar-se durante o dia 28 de Julho, visto ser o 1.º dia útil do prazo de apresentação de candidaturas.

No presente recurso para o tribunal pleno interposto pelo Ministério Público, a 2.ª Secção deste Supremo Tribunal já se pronunciou no sentido de que os Acórdãos das Relações de Coimbra e de Évora, atrás indicados, foram proferidos no domínio da mesma legislação e adoptaram soluções opostas quanto ao problema da determinação do momento até ao qual os partidos políticos devem ser registados para o efeito de poderem apresentar candidaturas quando o 70.º dia anterior à data prevista para as eleições caia a um domingo (artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79).

Neste Tribunal, o representante do Ministério Público é de opinião de que se deve tirar assento que consagre a necessidade de os partidos já estarem registados antes do início do prazo para a apresentação das candidaturas.

2 — Fundamentos

2.1 — Nota introdutória

Não são apenas de agora, nem exclusivo do mundo forense português, os inúmeros problemas que têm preocupado os juristas acerca do modo de contar os prazos.

Apesar da natural exiguidade de assentos tirados anualmente pelo Supremo Tribunal de Justiça, basta atentar que, entre nós, nos últimos 15 anos três deles debruçaram-se precisamente sobre esse tema: o Assento de 4 de Novembro de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161, p. 229), que mandou observar o artigo 562.º do Código Civil de Seabra no cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º, § 1.º, da Lei de 11 de Abril de 1901; o Assento de 16 de Março de 1971 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 205, p. 115), que prescreveu a transferência para o primeiro dia útil seguinte ao encerramento da secretaria judicial do termo do prazo para se pedir a anulação ou suspensão de deliberações sociais, e o Assento de 5 de Dezembro de 1973 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 37), segundo o qual a contagem do tempo de cumprimento da pena de prisão fixado em meses é feita nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

A profunda divisão que se cavou nos tribunais franceses a respeito de saber se aos prazos de caducidade seria aplicável o artigo 1033.º, alínea 3), do Código de Processo Civil (que prolonga para o primeiro dia útil qualquer prazo de processo que finde em dia feriado ou num sábado) levou Michel Vasseur (*Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 49.º, n.º 4, p. 472) a reconhecer: «*La jurisprudence n'en saurait être incriminée. Le problème est d'ordre législatif.*»

Para evitar mais dúvidas e disparidades de tratamento, os Códigos Civis alemão e suíço optaram pela via de firmar regras unitárias sobre o cômputo dos prazos mais ou menos completas (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 105, p. 244), nesta linha de orientação se havendo também inspirado os artigos 279.º e 296.º do nosso Código Civil.

Não obstante, aqui e além-fronteiras, as hesitações permanecem, constituindo o preço inevitável da diversificada legislação que a vida moderna obriga a publicar todos os dias.

Não deve, por conseguinte, causar surpresa que mesmo em assunto de tamanha magnitude como o atinente às eleições para a Assembleia da República, uma contradição de julgados haja brotado.

2.2 — Interpretação do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Segundo o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, a apresentação de candidaturas pelos órgãos competentes dos partidos políticos deve fazer-se entre os 70 e os 55 dias anteriores à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial, com sede na capital do círculo eleitoral. E como o artigo 21.º, n.º 1, estipula que «as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas», suscita-se a questão de saber se o artigo 21.º, n.º 1, autoriza que a inscrição no Supremo Tribunal de Justiça de um partido ocorra no próprio dia em que se inicia o prazo de apresentação de candidaturas ou se, pelo contrário, o registo do partido político já deve estar feito quando se inicia esse prazo.

Para o Acórdão da Relação de Évora de 29 de Agosto de 1980 a expressão «até ao início do prazo de apresentação de candidaturas» deve ser interpretada no sentido literal, que inclui o próprio dia do início da entrega das candidaturas, porque, se outro tivesse sido o intuito do legislador, ter-se-ia utilizado a frase «desde que registados antes do início do prazo de apresentação de candidaturas».

Considere-se, antes de tudo, o significado gramatical da expressão.

A *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* informa que a preposição *até* serve para indicar limite, ponto além do qual se não passa, tanto no tempo como no espaço ou nas acções.

Isto não basta, no entanto, para que se fique a conhecer o limite concreto no tempo ou no espaço que a preposição pretende exprimir, tudo dependendo do modo como se encontra redigida a frase e do contexto em que a preposição se insere. Assim, a frase «era moço de 12 até 13 anos» (Gaspar Correia, *Lendas da Índia*) está longe de querer rejeitar a eventualidade de o moço já haver completado os 13 anos. Diferentemente, quando Alves Redol relata, no romance *Avieiros*, que Linda «esteve para sair, caminhando na escuridão até ao rio» não teve certamente em vista que, nesse passeio nocturno, a Linda chegasse a mergulhar os pés na água do rio.

Em sintonia com estas passagens da literatura nacional, na linguagem corrente a preposição *até* pode igualmente proporcionar à frase os dois sentidos expostos. Assim, quando alguém refere o propósito de regressar de uma viagem *até dia 20* pode querer exprimir a ideia de que o regresso se efectuará ou até às 24 horas do dia 19, ou mesmo durante o dia 20. Que a frase comporta perfeitamente os dois sentidos demonstra-o a circunstância de o seu significado poder ser reforçado pelo aditamento dos advérbios *inclusive* ou *exclusive*, consoante esteja planeado ou não que o regresso possa ter lugar no próprio dia 20.

Já nas Ordenações Afonsinas (III, título 19, § único) se dizia «e recresce dúvida ao julgador, se aquele dia, em que se acaba o dito termo, se entenderá inclusive, ou exclusive, que quer tanto dizer como se compreenderá em o dito termo ou não».

Por isso, se o artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79 facultasse a apresentação das listas dos candidatos pelos partidos políticos «registados *até ao dia do início do prazo de apresentação de candidaturas*», tal ainda poderia revelar a intenção de permitir a inscrição dos partidos no próprio dia do início do prazo de candidaturas, e tanto que à frase bem podia ser aditado o vocábulo *inclusive*.

Nesta linha de raciocínio, quando o artigo 9.º da mesma Lei n.º 14/79 proíbe os candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais de exercer as respectivas funções «desde a data da apresentação de candidaturas e *até ao dia das eleições*», quer patentear seguramente que a incompatibilidade afecta o próprio dia das eleições.

Simplesmente, o artigo 21.º, n.º 1, prescreve coisa bem diversa ao estabelecer a obrigação de os partidos se constituírem «*até ao início do prazo de apresentação de candidaturas*» — frase de sentido tão diferente da que autorizasse o registo dos partidos *até o dia do início do prazo das candidaturas* quando é certo que o texto do artigo 21.º, n.º 1, nem sequer comporta que, gramaticalmente, se lhe adite o advérbio *inclusive*.

Reconhece-se, em todo o caso, que, do ponto de vista literal, o artigo 21.º, n.º 1, também consentiria que os partidos se registassem na fase inicial do prazo de entrega das candidaturas.

Essa fase inicial é que não poderia restringir-se ao 1.º dia do início do prazo, já que a letra do artigo 21.º, n.º 1, o não permite de modo algum. Se o texto se não refere ao período de tempo *dia*, nem a qualquer outro, com que base se poderia autorizar a inscrição dos partidos no 1.º dia do início do prazo, e não no 1.º minuto, ou na 1.ª hora, ou mesmo na 1.ª semana do prazo de apresentação de candidaturas?

Por outras palavras: o artigo 21.º, n.º 1, alude ao *início do prazo*, não indicando, porém, qualquer lapso de tempo respeitante a essa fase inicial, e, por isso, do ponto de vista do elemento literal, não há possibilidade de se interpretar o artigo 21.º, n.º 1, como facultando o registo dos partidos apenas no 1.º dia do início do prazo, e não no 1.º minuto, na 1.ª hora, ou até na 1.ª semana.

Mais ainda: como o prazo de entrega das candidaturas é de 15 dias (artigo 23.º, n.º 2), a análise gramatical do artigo 21.º, n.º 1, conduziria à faculdade de os partidos se registarem no 2.º, no 3.º, no 4.º dia, ou seja, durante aquele período de tempo que pudesse ainda estar compreendido na fase inicial do prazo.

Abdallah pôde certamente dizer: «Se os mensageiros dos levantados não chegarem até o anoitecer, não falemos mais nisso» (Herculano, em «O Alcaide de Santarém», *Lendas e Narrativas*, 2.ª edição, I, p. 8).

Não se concebe, todavia, que a lei fixe um termo *ad quem* com vocábulos ou expressões, tais como *anoitecer* ou *fase inicial do prazo*. Na verdade, o termo *ad quem* de um prazo há-de ser traduzido sempre por um momento determinado. Matéria que tem a ver, efectivamente, com a atribuição de direitos ou a sua recusa, um termo *ad quem* não pode ser expresso por um período de tempo um tanto vago, indefinido e incerto.

Em contrário poderá alegar-se que, sendo a palavra *início* sinónima de *princípio*, o início do prazo de apresentação de candidaturas, a que alude o artigo 21.º, n.º 1, corresponde ao 1.º dia desse prazo, porquanto o artigo 279.º, alínea *a*), do Código Civil prescreve que o termo referido ao *princípio do mês* ou *do ano* se entende reportado, respectivamente, ao 1.º dia do mês ou do ano, não havendo razão que impeça a submissão dos prazos previstos na legislação eleitoral às regras interpretativas constantes do artigo 279.º do Código Civil (cf. n.º 2.3.1).

A objecção não fica, porém, sem resposta.

Antes de mais, o artigo 279.º, alínea *a*), apenas declara o que se deve entender por *princípio do mês* e *do ano*. Logo, e até pela circunstância de a alínea *a*) haver omitido o significado da expressão *princípio da semana* [apesar de se tratar de um lapso de tempo especialmente contemplado nas alíneas *c*) e *d*) do mesmo artigo 279.º], não se pode inferir que, no pensamento da lei, o *princípio* de um prazo corresponda ao 1.º dia do prazo.

Acresce que a alínea *a*) prevê a hipótese de o termo se referir ao *princípio do mês* e *do ano*. Ora, a situação regulada no artigo 21.º, n.º 1, é algo diversa, na medida em que esta norma não autoriza que os partidos efectuem o seu registo *no início* do prazo das candidaturas, mas, antes, *até ao início* desse prazo.

Por consequência, do ponto de vista da letra do artigo 21.º, n.º 1, mas sem ignorar o traço fundamental de precisão que deve caracterizar um termo *ad quem*, há-de convir-se que os partidos políticos não podem apresentar candidatos às eleições desde que o seu registo haja ocorrido depois de iniciado o prazo das candidaturas.

A Relação de Évora adverte, contudo, que a proibição de os partidos se constituírem no próprio dia do início do prazo apenas seria concebível caso a lei declarasse que o registo dos partidos devia ter lugar *antes do início do prazo* de apresentação de candidaturas.

Semelhante entendimento esbarra logo com o artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, ao preceituar que «as coligações de partidos para fins eleitorais [...] devem ser comunicadas *até à apresentação efectiva* das candidaturas [...] à Comissão Nacional de Eleições». Embora o artigo 22.º, n.º 1, pudesse realmente declarar que «as coligações de partidos para fins eleitorais [...] devem ser comunicadas *antes* da apresentação efectiva das candidaturas», a preferência pelo emprego da preposição *até*, e para mais logo no artigo imediato, corrobora de algum modo a interpretação atribuída ao artigo 21.º, n.º 1. Efectivamente, pode dizer-se que a preposição *até* foi usada nos artigos 21.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, com o mesmo significado, na medida em que o artigo 22.º, n.º 1, também utilizou a preposição para revelar que a comunicação à Comissão Nacional de Eleições devia preceder um momento muito preciso — o da apresentação efectiva das candidaturas.

A interpretação gramatical do artigo 21.º, n.º 1, harmoniza-se, de resto, com a sua *ratio legis*.

Que razão ponderosa terá levado o legislador a exigir que os partidos se constituam até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, não se contentando com o sistema de a personalidade jurídica dos partidos ser adquirida até à apresentação efectiva das mesmas candidaturas?

Na escolha dos candidatos a deputados, nenhum partido pode olhar, exclusivamente, para o seu seio e para o perfil dos seus candidatos. Como não pode deixar de ser, cada partido tem de tomar em consideração as demais forças concorrentes e o peso político dos outros eventuais candidatos em cada círculo eleitoral. Só o conhecimento de quais os partidos que existem no País e de qual a projecção política dos possíveis candidatos rivais possibilita a cada partido uma elaboração cuidada e conscienciosa das listas dos seus próprios candidatos.

Esta a razão por que o artigo 21.º, n.º 1, faz depender o direito de um partido apresentar candidatos da circunstância de o partido se encontrar constituído até ao início do prazo de candidaturas, e não até à apresentação efectiva da respectiva lista de candidatos.

Sendo assim, como logo no 70.º dia anterior à data das eleições qualquer partido pode indicar os seus candidatos, a razão de ser do artigo 21.º, n.º 1, aconselha que, nesse dia, cada um dos partidos já saiba quais são as restantes forças políticas que podem apresentar candidatos a deputados, e, por isso, os partidos já devem estar registados na altura em que se inicia o prazo de candidaturas.

Concretizando: como o prazo de entrega das listas de candidatos se iniciou a 27 de Julho, para fins do artigo 21.º, n.º 1, os partidos políticos deviam ter obtido o seu registo até ao fim do dia 26 de Julho.

2.3 — Se a inscrição dos partidos políticos pode ser diferida quando o dia do início do prazo de candidaturas seja um domingo.

Por ser domingo o dia 27 de Julho de 1980, o acórdão da Relação de Évora sustenta que, mesmo que o registo dos partidos tivesse de ocorrer antes de início do prazo de candidaturas, a solução teria, no caso concreto, de ser diferente, devido ao preceituado nos artigos 296.º e 279.º, alínea e), do Código Civil e no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção do então vigente Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho.

Esta nova faceta do problema determina que a atenção incida, separadamente, sobre os artigos 296.º e 279.º, alínea e), do Código Civil e sobre o artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

2.3.1 — Se os artigos 296.º e 279.º, alínea e), do Código Civil são aplicáveis no caso vertente

O acórdão da Relação de Évora aplica à legislação eleitoral o disposto no artigo 279.º, alínea e), do Código Civil, em razão de o artigo 296.º prescrever a observância das regras constantes do artigo 279.º quanto aos prazos e termos *fixados por lei*.

Contrariando a posição assumida pela Relação de Évora, podia raciocinar-se: como o Código Civil é um diploma de direito privado, o artigo 296.º só pode ter tido o intuito de sujeitar às regras do artigo 279.º os prazos e termos fixados por norma de direito privado; seria, na verdade, deveras estranho que um diploma de direito privado se arrogasse explicitamente o papel de disciplinar outros ramos de direito.

Não merece censura esta possível objecção ao acórdão da Relação de Évora.

A propósito, dê-se a palavra a Freitas do Amaral (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, edição de 1978, pp. 41 e 42): «O facto de se dizer, e está certo, que a solução dos casos omissos do Direito Administrativo não deve, em nenhum caso, ser procurado nas soluções de direito privado não impede que por vezes suceda encontrar-se, no Código Civil ou noutros diplomas de direito privado, normas aplicáveis a um certo número de problemas de direito administrativo. Porque? Porque, por vezes, alguns diplomas de direito privado contêm *princípios gerais do direito*, que são comuns, quer ao direito privado, quer ao direito público. E, doutras vezes, acontece mesmo que, por defeito do legislador, há diplomas de direito privado que estabelecem princípios gerais do direito público. Não deveria ser assim, mas por vezes o legislador aproveita um diploma de direito privado para estabelecer um princípio de direito público.»

Foi o que se passou com o artigo 296.º do Código Civil, que intencionalmente incorreu na técnica defeituosa de submeter às regras do artigo 279.º os prazos e termos fixados por lei de qualquer espécie.

Durante os trabalhos preparatórios do Código Civil foi, efectivamente, sentida a necessidade de firmar regras unitárias sobre a contagem dos prazos (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 50, p. 92, 105, p. 242, e 107, p. 249), havendo-se na oportunidade destacado que, no direito alemão, «as regras dos §§ 187.º a 193.º valem, não só para o direito privado, mas também [...] para *todas as esferas do direito*, valem, como diz o § 186.º, para os prazos e termos contidos nas leis,

resoluções judiciais e negócios jurídicos, em especial também para [...] o *direito político*» (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 50, p. 93).

Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, 2.ª ed., ano 1, p. 250) também reconhecem que, mercê do artigo 296.º, as normas do artigo 279.º se aplicam «tanto no campo do direito privado como no direito público», e outro não foi o entendimento do Assento de 5 de Dezembro de 1973 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 37) ao ordenar a aplicação da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil à contagem da pena de prisão fixada em meses — matéria que não ultrapassa a órbita do direito público.

Técnica defeituosa, sem dúvida, a de, em diploma de direito privado, se traçar o regime de outros ramos de direito; mas, de qualquer modo, orientação preferível à adoptada na Itália, onde a disciplina do cômputo do tempo estabelecida no Código Civil a respeito da prescrição é forçada a alargar-se a todos os casos em que o cômputo do tempo tenha relevância jurídica (Santoro-Passarelli, *Teoria Geral do Direito Civil*, trad. de Manuel de Alarcão, p. 87).

Face ao exposto, por ora pode dizer-se que, em caso de dúvida e na falta de disposição em contrário, o artigo 279.º se aplica aos prazos referidos na legislação eleitoral. Assim, por exemplo, deve ser observada a regra, prescrita na alínea b) do artigo 279.º, de se não incluir o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Onde o acórdão da Relação de Évora claudica é na parte em que, com assento no artigo 296.º, faz intervir no debate a regra do artigo 279.º, alínea e), segundo a qual o prazo que termine em domingo ou dia feriado se transfere para o primeiro dia útil. Apesar de ser domingo o dia do início do prazo das candidaturas, a invocação do artigo 279.º, alínea e), não se compreende de nenhum jeito.

Na realidade, no que toca ao prazo de apresentação de candidaturas, a alusão ao artigo 279.º, alínea e), é de todo descabida, porque a alínea e) só manda transferir para o primeiro dia útil os prazos que *terminem* aos domingos, sendo certo que na hipótese foi o *dies a quo* que caiu a um domingo.

No que respeita ao prazo para a inscrição dos partidos políticos, o artigo 279.º, alínea e), também se não pode aplicar pela razão muito singela de esse prazo haver findado a um sábado, dia da semana a que a alínea e) se não refere. Ainda que, por força do artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, devesse ser adiado o termo do prazo para o registo dos partidos, não era o artigo 279.º, alínea e), que devia ser chamado à colação, mas única e exclusivamente o artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, visto neste se preceituar: «quando o prazo para a prática de determinado acto termine ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte».

2.3.2 — Se o artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 323/70, se pode aplicar na hipótese concreta.

Mais perturbador se revela o seguinte raciocínio da Relação de Évora: havendo o prazo de registo dos partidos terminado no sábado anterior ao domingo em que se iniciava o prazo das candidaturas, por imperativo do artigo 144.º, n.º 3, o registo dos partidos devia ser transferido para o primeiro dia útil seguinte,

ou seja, para a segunda-feira 28 de Julho, data em que efectivamente a FUP obteve o seu registo no Supremo Tribunal de Justiça como partido político.

Não obstante a sua aparente valia, o argumento é de rejeitar.

O n.º 3 do artigo 144.º, subordinado como está ao seu n.º 1, apenas se reporta aos *prazos judiciais* (neste sentido, Sá Carneiro, *Revista dos Tribunais*, ano 89.º, p. 192). Ora, para Alberto dos Reis (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 81.º, p. 38) o prazo judicial ou processual pressupõe necessariamente que já existe um processo, sendo função do prazo judicial regular a distância entre dois actos do processo. Nesta conformidade, quem adira à doutrina de Alberto dos Reis não poderá invocar o artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, porque o prazo firmado na lei para o registo dos partidos políticos não visa regular a distância entre dois actos do processo. Aliás, verdadeiramente, os partidos não estão sujeitos a qualquer prazo para se constituírem, uma vez que a todo o momento podem ser registados. Sucede, apenas, que, por força do artigo 21.º, n.º 1, o acto de apresentação de candidatos a deputados pelos órgãos competentes dos partidos políticos depende de um requisito essencial: os partidos devem mostrar-se registados antes do dia em que se inicia o prazo de candidaturas, ainda que esse dia seja um domingo.

Admitindo-se, ao invés, que há um prazo judicial sempre que o termo *ad quem* respeite a acto a praticar em juízo, nem assim se terá encontrado apoio seguro para submeter ao artigo 144.º, n.º 3, o prazo de registo dos partidos que pretendam indicar candidatos às eleições para a Assembleia da República.

Sem falar já que, no sábado 26 de Julho de 1980, os partidos políticos ainda podiam obter o seu registo no Supremo Tribunal de Justiça, visto as secretarias judiciais só terem passado a encerrar aos sábados a partir do dia 30 de Julho desse ano (cf. artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 35/80, de 29 de Julho), uma disposição da Lei n.º 14/79 impede que o *terminus* do prazo seja transferido do sábado para o primeiro dia útil, ao abrigo do artigo 144.º, n.º 3, ainda que porventura tal sábado fosse dia feriado ou caísse em período de férias judiciais (artigo 279.º, alínea e), do Código Civil).

Na ideia dos juízes que subscrevem o Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Agosto de 1980 e do magistrado do Ministério Público junto deste Supremo, essa disposição seria o artigo 171.º da Lei n.º 14/79, do teor seguinte: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

Parece, no entanto, evidente que o transcrito preceito nenhuma influência exerce no tema equacionado, já que o artigo 171.º visou unicamente antecipar para o termo do horário normal das repartições públicas determinados prazos que, ao abrigo do artigo 279.º, alínea c), do Código Civil, só findariam às 24 horas do último dia dos respectivos prazos [alínea c) que, no dizer de Vaz Serra, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 100.º, pp. 87 e 367, igualmente funciona quando o prazo for de um certo número de dias].

Julga-se ser o artigo 173.º da Lei n.º 14/79 o preceito que não autoriza que o *dies ad quem* assinalado no artigo 21.º, n.º 1, seja protelado, quer ao abrigo do artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quer mesmo do artigo 279.º, alínea e), do Código Civil.

Certo que o artigo 173.º diz simplesmente que «ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei»; o seu alcance é, todavia, bem mais profundo do que a letra do artigo deixa transparecer, sob pena de ser havido como tautológico.

Com efeito, a possibilidade de, a coberto do artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil ou do artigo 279.º, alínea e), do Código Civil, o registo dos partidos só ter lugar no primeiro dia útil subsequente ao sábado violaria frontalmente o comando do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, segundo o qual os partidos já devem estar registados quando se inicia o prazo de entrega das candidaturas. Ora, para evitar o diferimento dos prazos (e eventualmente outros resultados) é que o artigo 173.º surgiu.

A tese da inaplicabilidade dos artigos 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e 279.º, alínea e), do Código Civil ao prazo que os partidos usufruem para apresentar candidatos a deputados harmoniza-se, de resto, com a filosofia em que se apoiou o calendário das várias operações do acto eleitoral. É uma constante da Lei n.º 14/79 a fixação, muito precisa e concreta, de curtos prazos, que se sucedem uns aos outros, desde que o Presidente da República marca a data das eleições com uma antecedência mínima de 80 dias (artigo 19.º, n.º 1) até à altura em que o tribunal da relação decide, no prazo de 48 horas, os recursos atinentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento (artigo 118.º, n.º 2) ou em que a Comissão Nacional de Eleições aprecia a regularidade das receitas e despesas de cada partido político, no prazo de 60 dias a partir da proclamação oficial dos resultados das eleições (artigo 78.º, n.º 2).

Como se pode ver de todos os seus preceitos (cf., entre outros, os artigos 23.º, n.º 2, 26.º, n.º 2, 28.º, n.º 2, 3 e 4, 30.º, n.º 1 e 2, 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, 35.º, 36.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1), houve da parte da Lei n.º 14/79 um grande rigor na indicação do *dies a quo* e do *dies ad quem* dos prazos e no modo como se fez a coordenação dos diversos actos no tempo, a fim de evitar *sovrapposizioni, inversioni, accavallamento di atti o per garantire la possibilità di difesa e la lealtà del contraddittorio od evitare che il processo si prolunghi all'infinito* (Enrico Redenti, *Diritto Processuale Civile*, edição de 1949, ano I, pp. 161 e 162).

Desta sorte, a impossibilidade de se observar o disposto nos artigos 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e 279.º, alínea e), do Código Civil quanto ao

prazo estabelecido no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79 não constitui mais do que mero reflexo de um diploma naturalmente impregnado do propósito de evitar, na medida do possível, um alargamento dos prazos nele firmados. Se assim não fosse, a realização das eleições na data escolhida pelo Presidente da República poderia até ser facilmente posta em causa, mercê, por exemplo, da invocação de um qualquer justo impedimento mais longo (artigo 146.º do Código de Processo Civil) ou de certo acto dever ser adiado para o primeiro dia útil subsequente às férias judiciais atento o disposto no artigo 279.º, alínea e), do Código Civil.

3 — Decisão sobre o conflito de jurisprudência

Funcionando em plenário, o Supremo Tribunal de Justiça lavra o seguinte assento:

Para efeitos de apresentação de candidatos às eleições para a Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, os partidos políticos devem ser registados antes de se iniciar o prazo de apresentação de candidaturas, mesmo que seja domingo o 1.º dia do prazo.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1982. — Américo Fernando de Campos Costa — Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos — Abel Vieira de Campos Carvalho Júnior — Manuel Arêlo Ferreira Manso — Manuel dos Santos Victor — António Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro — António Furtado dos Santos — Manuel Alves Peixoto — Rui de Matos Corte Real — Sebastião de Barros e Sá Gomes — Amílcar Moreira da Silva — José Henriques Simões — João Augusto Pacheco e Melo Franco — João Solano Viana — José Fernando Quesada Pastor — Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo — Orlando de Paiva Vasconcelos Carvalho — José Luís Pereira — Manuel do Amaral Aguiar — Manuel dos Santos Carvalho — Augusto Victor Coelho — Mário de Brito — José dos Santos Silveira — Manuel Baptista Dias da Fonseca — Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny — João Fernandes Lopes Neves — Antero Pereira Leitão.

Certidão

Certifico que o acórdão que antecede transitou em julgado em 2 do corrente mês de Fevereiro.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 4 de Fevereiro de 1982. — O Escrivão da 2.ª Secção. José António dos Reis Palma.